



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721884/2011-29
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1201-001.599 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria PASSIVO FICTÍCIO/GLOSA DESPESAS FINANCEIRAS
Recorrentes INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES
UNIÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DESPESAS DE JUROS. COMPETÊNCIA PERÍODOS ANTERIORES.

O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de despesas de juros será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito.

DESPESA FINANCEIRA. PASSIVO FICTÍCIO.

Caracteriza duplicidade de autuação a glosa de despesa financeira relativa a passivo não comprovado, autuado como omissão de receita, e no qual está incluída a mesma despesa financeira.

PASSIVO FICTÍCIO.

Cabe reconhecer o menor dos valores, se as informações prestadas pela instituição financeira credora divergem e são menores que os registrados pela empresa autuada.

DESPESA FINANCEIRA INCORRIDA POR SÓCIA

A pessoa jurídica não pode contabilizar e deduzir como despesa, os juros de dívida contraída por sua sócia.

DESPESA. DEDUTIBILIDADE.

Apenas são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa; despesas de financiamento contratado por outra empresa e assumido pela autuada, sem justificativa, não é dedutível.

DESPESA. DEDUTIBILIDADE.

Apenas são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa, comprovadas por documentação hábil e idônea.

DESPESA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Descabe a dedução de despesas de competência de 2002, 2003 e 2004, relativas a projetos que não se comprova que ainda estavam em andamento em 2007 e tampouco que tais despesas já não haviam sido apropriadas naqueles períodos, ou que se tratavam de contratos celebrados com pessoa jurídica de direito público, em que seria possível diferir a tributação até o recebimento do pagamento.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO DECORRENTES.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes, o entendimento relativo ao principal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Descabe o agravamento da multa de ofício, se o contribuinte não conseguiu apresentar toda documentação comprobatória requerida e foi objeto da autuação.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, está sujeita à incidência de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e parcial provimento ao Recurso de Ofício, conforme quadro "Demonstrativo das bases tributáveis em discussão", constante do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata o processo de autos de infração, págs. 721/749, que exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$45.993.615,13; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$16.566.341,45; Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$2.411.819,86 e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$11.108.988,48, com fato geradores do ano-calendário 2007, relativos às infrações: 001-Omissão de Receitas, Passivo Fictício, 002- Glosas de despesas Financeiras; todos apenados com multa de ofício agravada de 112,5% e juros de mora; os motivos da autuação e descrição dos procedimentos de fiscalização constam do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de págs. 682/700.

2. O contribuinte interpôs impugnação, julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1, no Acórdão nº 16-53.960, págs. 2.550/2.669, que considerou procedente em parte e manteve o crédito tributário em parte, conforme quadro a seguir, e reduziu a multa de ofício para 75%:

DEMONSTRATIVO DAS BASES TRIBUTÁVEIS EM DISCUSSÃO

Glosa de Despesas	Valor Lançado	Valor Cancelado	Valor Mantido
Juros sobre debêntures	2.576.757,88	-	2.576.757,88
Banestado	9.864.093,00	9.864.093,00	-
Banestado	2.137.811,37	-	2.137.811,37
BMD	1.342.160,22	1.342.160,22	-
FINEP	3.759.531,29	3.759.531,29	-
BNDESPAR	3.118.655,00	-	3.118.655,00
BNDES	7.062.058,68	7.062.058,68	-
Bradesco	201.060,23	201.060,23	-
Banrisul	1.095.075,87	1.095.075,87	-
BRDE	124.269,00	-	124.269,00
Banco do Brasil (*)	4.911.036,53	2.602.849,36	2.308.187,17
Banco do Brasil	4.911.036,53	2.308.187,17	2.602.849,36
Barclay's	242.791,28	242.791,23	-
Unibanco	3.784.319,65	610.684,89	3.173.634,76
MDC e Bressa	1.758.476,79	636.709,71	1.121.767,08
Outras Despesas Operacionais	12.162.585,76	-	12.162.585,76
ICMS	2.999.519,00	2.999.519,00	-
Total	57.140.201,55	30.416.533,53	26.723.668,02
		30.121.871,29	27.018.330,21

Passivo Fictício	Valor Lançado	Valor Cancelado	Valor Mantido
Banestado	28.842.359,76	28.842.359,76	-
BMD	16.680.163,77	16.680.163,77	-
Banestado - Carteira de Fomento	18.470.685,66	2.137.811,37	16.332.874,29
Deságio	8.945.118,56	8.945.118,56	-
Banco Boa Vista	48.624.414,14	-	48.624.414,14
Assunção de Dívida - MDC	9.923.725,47	-	9.923.725,47
IRPJ Sub Judice	10.862.148,34	10.862.148,34	
CSLL Sub Judice	3.822.285,38	3.822.285,38	
Total	146.170.901,08	71.289.887,18	74.881.013,90

Total das Infrações	Valor Lançado	Valor Cancelado	Valor Mantido
	203.311.102,63	101.706.420,71	101.604.681,92
		101.411.758,47	101.899.344,11

(*) os valores foram invertidos no Acórdão DRJ/SP1

3. A DRJ/SP1 recorreu de ofício.
4. Cientificado em 07/03/2014, o contribuinte apresentou recurso voluntário de págs. 2.682/2.729, tempestivamente, em 08/04/2014, e com os documentos de págs. 2.730/3.231.
5. Historia a ação fiscal, autuação, impugnação e Acórdão DRJ/SP1, para afirmar que este rejeitou pontos da defesa da Recorrente sem aplicar a mesma lógica e coerência de consideração do robusto acervo probatório e das justificativas apresentados; e adotou posicionamento em relação ao passivo fictício e decorrente presunção de omissão de receita, que, se mantida, imputará à Recorrente a adoção de procedimento contábil que afronta inequívoca e diretamente a legislação contábil, fiscal e societária, pois impedirá a manutenção e a sequência do correto registro das obrigações advindas de saldos de empréstimos, estes inclusive com cobrança judicial pela parte credora.
6. Esclarece que o recurso se concentra em contestar os aspectos da autuação mantidos pelo Acórdão DRJ/SP1, enquanto que, aos demais, que foram cancelados, reitera as contestações na impugnação.
7. Em seguida, detalha as razões porque deve ser reformado o Acórdão DRJ/SP1 e cancelados os autos de infração; apresenta-se a seguir, quais foram estes tópicos, cuja análise se detalhará no voto.

"III. A) DAS DESPESAS INCORRIDAS COM A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS DÉBITOS ORIGINADOS DA 3ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES (Autuação mantida: valor-R\$2.576.757,88) (ref. ao item "II" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.b" da Impugnação)

III.B) DAS GLOSAS DE DESPESAS DE ATUALIZAÇÕES FINANCEIRAS DE CONTRATOS COM INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO

III.B.1) DESPESA DE FINANCIAMENTO COM O BANCO BANESTADO S.A. (AGÊNCIA DE FOMENTO) (Autuação mantida: valor - R\$2.137.811,37) (ref. ao item "III.2" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.c.2" da Impugnação)

III.B.2) DESPESAS COM O BANCO BNDES E EMPRESAS VINCULADAS (Autuação mantida: valor-R\$3.118.655,00) (ref. ao item "III.4" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.c.4" da Impugnação)

III.B.3) DESPESAS DE JUROS COM O BANCO BRDE (Autuação mantida: valor - R\$124.269,00) ref. item "II 1.7" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.c.7" da Impugnação)

III.B.4) DESPESA DE JUROS COM O BANCO DO BRASIL S.A. (Autuação mantida: valor - R\$2.602.849,36 - conforme fls. 72 do v. acórdão) (ref. ao item "II 1.8" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.c.8" da Impugnação)

III.B.5) DESPESA DE JUROS COM O UNIBANCO S.A. (Autuação mantida: valor - R\$3.173.634,76) (ref. ao item "III. 10" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.c.10" da Impugnação)

III.B.6) ATUALIZAÇÕES DE OUTROS PASSIVOS: "DÉBITOS DIVERSOS" -CONTRATOS DE FINANCIAMENTO - MDC ASSESSORIA EMPRESARIAL E BRESSA PARTICIPAÇÃO S.A. (Autuação mantida: valor-R\$1.121.767,08) (ref. ao item "III.11" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.c.11" da Impugnação)

III.B.7) CONTA 3.4.08.1.002 - OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS (Autuação mantida: valor - R\$12.162.585,76) (ref. ao item "III. 12" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.c. 12" da Impugnação)

III.C) DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS

III.C.1) EMPRÉSTIMO BANCO BANESTADO S.A. (Agência de Fomento) (Autuação mantida: valor - R\$16.332.874,29) (ref. ao item "IV.3" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.d.3" da Impugnação)

III.C.2) EMPRÉSTIMO BANCO BOAVISTA BANKING LIMITED (Autuação mantida: valor - R\$48.624.414,14) (ref. ao item "IV.5" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.d.5" da Impugnação)

III.C.3) ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - MDC ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A. (Autuação mantida: valor- R\$9.923.725,47) (ref. ao item "IV.6" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.d.6" da Impugnação)

IV) DA NECESSIDADE DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE ANÁLISES DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E/OU DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DAS DÚVIDAS QUE VICIAM OS LANÇAMENTOS COMBATIDOS

V) DA MULTA CONFISCATÓRIA E DESPROPORCIONAL ARBITRARIAMENTE IMPUTADA À RECORRENTE"

8. Neste item a Recorrente, mesmo tendo a DRJ/SP1 afastado a imputação pela Autoridade Fiscal de multa agravada, determinando a redução do percentual de 112,50% para 75%, mantém irresignação pela arbitrária imputação da multa em patamar ainda confiscatório, que requer seja reduzido a percentuais condizentes com a situação concreta .

9. Conclui querendo que seja afastada a aplicação de juros sobre as multas.

Voto

Conselheiro Eva Maria Los - Relator

1 Recurso voluntário. Análise das razões. Autuações mantidas pelo Acórdão DRJ/SP1

1.1 III. A) DAS DESPESAS INCORRIDAS COM A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS DÉBITOS ORIGINADOS DA 3ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES (AUTUAÇÃO MANTIDA: VALOR-R\$2.576.757,88) (REF. AO ITEM "II" DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E ITEM "III.B" DA IMPUGNAÇÃO)",

10. A DRJ/SP1, págs. 2.597/2.600, concluiu:

Glosa de Despesas. Despesas Financeiras. Passivo não Comprovado. Debêntures. Excesso de Despesas.

Mantém-se a autuação quando se verifica que o excesso de despesas financeiras contabilizadas na conta se refere a despesas incorridas em exercícios anteriores, que deveriam ter sido escrituradas em ajustes de exercícios anteriores, e levadas diretamente a lucros ou prejuízos acumulados, sem afetar o resultado do período.

Configura redução indevida do lucro real a não adição ao lucro líquido de parcelas das despesas financeiras incorridas em períodos anteriores.

11. A Recorrente alega ser inadmissível a adoção de fundamentação calcada em circunstâncias para as quais a Recorrente não teve oportunidade prévia de se defender e formular a prova pertinente para a desconstituição da irregularidade imputada, pois, em nenhum momento no decorrer da fiscalização e no Termo de Verificação Fiscal foi indicada à Recorrente a necessidade de fazer prova da não ocorrência de efetiva despesa e de eventual neutralidade fiscal nos anos anteriores a 2007 dos lançamentos contábeis das despesas aqui glosadas, de forma que passou incólume na percepção da Autoridade Fiscal a ocorrência desta despesa unicamente no exercício de 2007; que a autuação foi pautada exclusivamente na configuração de excesso de despesa indevidamente apropriada: "*por não se caracterizar como despesa necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora a quantia apropriada em excesso de conta contábil*".

12. Destaca a finalidade da cláusula segunda que estabelecia que a estimativa de IGPM de 9% (nove por cento) seria aplicada enquanto fosse vedado aplicar a correção monetária às debêntures em períodos inferiores a 12 meses; então, ao final de cada período de 13 meses, seriam confrontados a estimativa (IGPM de 9%) e o real índice do IGPM verificado no mesmo período, devendo ser o resultado liquidado quando do pagamento da primeira parcela subsequente à apuração; esta sistemática perdurou até 31/05/2007, sendo alterada a partir de 01/06/2007 para a sistemática de cálculo para o IGPM realmente apurado, quando então procedeu ao ajuste dos valores acumulados a este título, valores estes que são o objeto da autuação fiscal; em julho/2007, a Recorrente retificou os valores registrados em sua contabilidade, lançando a diferença dos juros efetivamente devidos (IGPM + 11%), o que culminou com uma relevante diferença na contabilização das dívidas em questão, se comparadas com os meses imediatamente anteriores, que resulta, exatamente na importância questionada pela Autoridade Fiscal, qual seja R\$ 2.576.757,88.

13. Diante de tal contexto, e mesmo que ultrapassada a questão formal de fundamentação inédita na fase de julgamento pela DRJ/SP1, certo é que os valores contabilizados a título de juros e atualizações financeiras decorrentes do 2º Aditamento à Escritura da Terceira Emissão de Debêntures estão plenamente enquadrados no conceito de despesas necessárias dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo inequivocamente contabilizadas no seu correto momento; e sendo o entendimento da C. Turma Julgadora pela ocorrência de irregularidade no tocante à contabilização de despesas que teriam reduzido indevidamente o lucro real da Recorrente, destaca que sequer houve dano ao erário ou impacto passível de ressalva, visto que a Recorrente à época, e ainda atualmente, não atinge o patamar de lucratividade, conforme se verifica da posição do prejuízo fiscal e da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos exercícios de 2003 à 2007 (doc 1):

14. O Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) determina que as despesas de juros incorridos devem ser apropriadas por competência:

Inobservância do Regime de Competência

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

(...)

Art. 374. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, parágrafo único):

15. A legislação não admite que despesa de juros seja deduzida antecipadamente, antes de incorrida, pois deve ser apropriada no regime de competência, pelas pessoas jurídicas que declaram pelo lucro real; em outras palavras, a empresa teria incorrido em postergação do pagamento do imposto, caso tivesse antecipado despesas de juros ainda não incorridos; porém, o que ocorreu foi o oposto, pois deixou de deduzir como despesa, parte dos juros incorridos de 06/2002 a 06/2007, nos respectivos períodos de apuração, somente os deduzindo em 2007.

16. Quanto à redução indevida do lucro real, tem-se que a redução em 2007, deixou de ser efetuada nos períodos anteriores, ou seja, já havia sido, por assim dizer, compensada, não havendo prejuízo para a Fazenda. Embora, em certos casos, tal procedimento possa visar apurar lucro em períodos anteriores a fim de aproveitamento de prejuízos; contudo, não há tal constatação no presente caso.

17. Quanto à legislação societária, Lei das SAs, art. 186, § 1º, objetiva finalidade gerencial, para que o resultado e indicadores de desempenho da empresa não sejam afetados por despesas já incorridas em períodos anteriores:

Conceito de Lucro Real

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele

adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).

18. Em que pese a legislação tributária determinar que a apuração do lucro líquido pela empresa, a partir do qual se apura o lucro real, base de cálculo da tributação pelo IR, deva ser de acordo com a legislação comercial (art. 247, § 1º do RIR de 1999), neste caso, conforme o art. 273, II, § 1º do RIR de 1999, caberia exigir somente diferença de imposto depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

19. Houve redução indevida do lucro no período de apuração 2007, mas se os juros deixaram de ser deduzidos em períodos anteriores, o que pode ser constatado pelo contexto em que ocorreu a contabilização tardia autuada, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não há o que exigir, se lançados em 2007, muito depois.

20. I.B.1) DESPESA DE FINANCIAMENTO COM O BANCO BANESTADO S.A. AGÊNCIA DE FOMENTO) (Autuação mantida: valor - R\$2.137.811,37) (ref. ao item "111.2" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.c.2" da Impugnação), e

1.2 III.C.1) INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS . EMPRÉSTIMO BANCO BANESTADO S.A. (AGÊNCIA DE FOMENTO) (AUTUAÇÃO MANTIDA: VALOR - R\$16.332.874,29 (REF. AO ITEM "IV.3" DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E ITEM "IL.D.3" DA IMPUGNAÇÃO)

21. Cabe a análise conjunta dos dois itens da autuação fiscal.

22. Quanto à despesa de financiamento, a DRJ/SP1, págs. 2.602/2.604, verificou o Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real PAC nº 95/082-5/00343-3/729, de fls. 1235/1237, e PAC 96/082-5/34400-1/829, de fls. 1255/1257, celebrados com a Carteira de Fomento do Banestado, em 15/08/1995 e 15/09/1996, respectivamente, nos valores de R\$ 3.713.032,00 e R\$ 4.542.813,00, ambos remunerados à taxa de juros de 6,5% ao ano, acima da TJLP; e os demonstrativos "Extratos de Operação Financeira - Sem Parcelamento - Empréstimo - Aberta", págs. 1.238/1.268, do credor Finame Banestado, a abertura e o vencimento, respectivamente em 03/10 e 04/10/2005, nos valores originários de R\$ 6.709.962,94 e R\$ 7.002.264,38, com incidência de juros de 0,9864%, e verificou a determinação mensal dos acréscimos incidentes:

- a. Banestado Finame, contrato no valor principal de R\$6.709.962,94: saldo em 31/12/2006, R\$7.992.354,46 (pág. 1.238); saldo em 31/12/2007, R\$9.038.474,45 (pág. 1.249), demonstrada a despesa financeira em 2007 de R\$1.046.119,99
- b. Banestado Finame, contrato no valor principal R\$7.002.264,38: saldo em 31/12/2006, R\$ 8.340.519,83; saldo em 31/12/2007, R\$ 9.432.211,21, demonstrada a despesa financeira em 2007 de R\$1.091.691,39.
- c. o valor da despesa glosada é a soma das parcelas R\$1.046.119,99 e R\$1.091.691,39, embutidas no total contabilizado de R\$9.038.474,45+9.432.211,21=18.470.85,66de saldo dos financiamentos em 31/12/2007).

23. Quanto à dívida, que ao compulsar a memória de cálculo (fls. 1250/1253), que teria sido encaminhada em 26/12/2011 pelo responsável técnico do Banco Agência de Fomento do Estado do Paraná, verificou que o contrato PAC 95/082-5/00343-3/729 (fls. 1235/1237), no valor originário de R\$ 3.713.032,00 teria sido parcialmente pago até 15/12/1999, momento a partir do qual a contribuinte teria ficado inadimplente no valor de R\$ 2.747.316,86. Tal valor atualizado e com incidência de juros teria resultado numa dívida em 30/12/2006 de R\$ 7.001.337,48; mas o valor constante do extrato apresentado pela contribuinte para 30/12/2006 seria de R\$ 7.992.354,46, ou seja, há discrepância.

24. Já na memória de cálculo de fls. 1272/1273, constatou também que o contrato PAC 96/082-5/34400-1/829, no valor originário de R\$ 4.540.229,00 teria sido regularmente adimplido até 15/12/1999, quando teria ficado em aberto um saldo devedor de R\$2.510.952,06, valor este que atualizado monetariamente e com juros teria resultado num saldo devedor em 31/12/2006 de R\$6.222.208,19; mas o saldo devedor no extrato apresentado pela defesa para a mesma data seria de R\$ 8.340.519,83, ou seja, também discrepante.

25. Também avaliou que a documentação apresentada como tendo sido emitida pelo credor, carece de elementos capazes de conferir autenticidade aos documentos, porque suportadas apenas por um e-mail (fls. 1269) encaminhado por um técnico (Gilmar Ariel Foltran), aparentemente ligado à Agência de Fomento do Estado do Paraná, o que não se configura suficiente.

26. Contudo, concluiu que a imputação de omissão de receitas somente pode se sustentar em relação à falta de comprovação da exigibilidade do valor de R\$ 16.332.874,29, porque as atualizações e juros incorridos e contabilizados no ano-calendário de 2007 de R\$ 2.137.811,37 não configuram receita omitida, e inclusive já foram objeto de glosa também nos presentes lançamentos: em síntese, a DRJ/SP1 manteve a imputação de passivo fictício, porém eliminou a duplicidade:

Passivo Fictício	Valor Lançado	Valor Cancelado do Passivo Fictício	Valor Mantido
Banestado - Carteira de Fomento	18.470.685,66	2.137.811,37	16.332.874,29

27. A Recorrente, à vista das conclusões da DRJ/SP1, diz que, estando comprovada a existência das obrigações, é razoável que se reconheça ao menos os menores dos valores que divergem entre si; e que produziu prova inequívoca da existência e exigibilidade da obrigação, mediante os Contratos firmados em 15/08/1995 e 15/09/1996 (doc. 5), e cópias de extrato contábil de 01 a 12/2007, cópia das memórias de cálculo pelo responsável técnico do Banestado (doc 5); acosta com o recurso voluntário, documentação complementar:

Tratam-se de Notificações Extrajudiciais encaminhadas pelo Banco Agência de Fomento do Estado do Paraná S.A. aos avalistas e fiéis depositários, com expressa e inequívoca descrição dos contratos pendentes em nome da Recorrente (doc. 03).

Por estarem com data-base de 31/08/2010, e com valor consolidado de R\$19.711.369,85 por certo não indicam os exatos valores que ora estão sob análise para o exercício de 2007, mas percebe-se plenamente referir-se à mesma obrigação para a qual se busca comprovar a existência e exigibilidade.

28. Aduz que parte do suposto passivo fictício, é inequivocamente inexistente, pois referida conta do passivo possui uma conta redutora 2.1.02.2.013 - Banestado - Deságio - Dec 3398, no valor de R\$8.945.118,56, deságio autorizado pelo Decreto Estadual nº 3.398, de 2004,

doc. 17; diz que o deságio foi oferecido à tributação competente; cita trecho do Acórdão à pág. 2.630/1.631 dos autos, que reconhece que se trata de conta redutora do Passivo.

29. A Recorrente conclui que, como a existência dos contratos foi reconhecida, mas o ponto central para a manutenção do lançamento de ofício foram as divergências entre os valores das dívidas constantes dos extratos elaborados pela empresa e aqueles informados nas memórias de cálculo apresentadas pela instituição, que este Conselho reconheça a exigibilidade da obrigação no exercício de 2007, adotando o critério de limitar a manutenção do passivo ao valor que menos impacto causa ao Fisco; bem como que aplique ao suposto passivo fictício a redução advinda do Decreto 3398; mas enfatiza que requer o cancelamento da totalidade do lançamento.

30. Verifica-se que o Acórdão DRJ/SP1 constatou que o valor de R\$8.945.118,56 se refere a registros efetuados em 31/03/2006 e 31/12/2006; no mesmo Acórdão, foi mantida a autuação de passivo não comprovado de financiamentos Banestado, no valor de R\$16.332.874,29; pesquisando-se nos autos:

a. pág. 189, item 12 - resposta da interessada explicando que a conta 2.1.02.2.013 - Banestado deságio Dec 3398, no valor de R\$8.945.118,56 se refere a recálculo do valor do financiamento, em virtude de renegociação com Banco Credor, conforme o citado decreto;

b. documentos durante fiscalização e doc. 5

fls.	nº/PAC	data	valor	prazo p/ amortização				
625/627	1117125 95/082-5/ 00327-1/729	18/09/1995	72.800,00	15/05/1997 a 15/04/2003	saldo em 31/12/2007	obs	valor contratado	
628/630	1117126 95/082-5/ 000328-0/729	18/09/1995	1.112.365,00	15/05/1997 a 15/04/2003				
631/633	1117127 95/082-5 /00329-8/729	18/08/1995	12.600,00	15/05/1997 a 15/04/2003				
634/636 e doc 5, 1.235/ 1.253	1117128 95/082-5/ 00343-3/729	30/08/1995	3.713.032,00	15/04/1997 a 15/03/2003	9.038.474,45 (razão)/ 7.535.661,01 (Banestdo)	planilha data início 10/10/1995	3.713.032,00	inadimpl ente a partir de 15/12/1999
637/639	1117129 95/082-5/ 00339-5/729	18/09/1995	23.905,00	15/05/1997 a 15/04/2003				
doc 5, 1.255/ 1.273	993-0 96/082-5/ 34400-1/829	15/09/1996	4.542.813,00 (manual, pouco legível)	15/10/1997 a 15/09/2001	9.432.211,21 (razão)/ 6.675.562,62 (Banestado)	planilha data início 10/09/1996	4.540.229,00	inadimpl ente a partir de 15/12/1999
TOTAL					18.470.685,66 (razão)/ 14.211.223,63 (Banestado)			

Observação

640	Razão 2.1.02.2.005 Banestado ag. 277 /0616 cc 10510	31/12/2007	18.470.685,66	inclui os encargos de 2.137.811,37,
641/643	Decreto 3398 de 23/07/2004			art. 3º - rebate de 15% sobre o valor do saldo devedor, para liquidação total da dívida
645	Razão 2.1.02.2.013 deságio conf Decreto 3398	31/12/2006	8.945.118,56	

c. doc. 3 - 3.152/3.156 Notificação Extrajudicial Banestado Fomento em 25/08/2010 :

nº	data	nº PAC	Operação BEP	Saldo devedor em 25/08/2010
1117125	15/08/1995	95/082-5/00327-1/729	11171250	175.554,99
1117126	15/08/1995	95/082-5/00328-1/729	11171269	2.731.364,61
1117127	15/08/1995	95/082-5/00329-8/729	11171277	2.802,08
1117128	15/08/1995	95/082-5/00343-3/729	11171285	8.926.010,66
1117129	15/08/1995	95/082-5/00339-5/729	11171293	25.090,37
993-0	10/09/1996	96/082-5/34400-1/829		7.853.546,80
Total				19.714.369,51

31. O doc 3, onde estão identificados os contratos com o Banestado, firmados na década de 1990, e objetos da Notificação Extrajudicial, evidencia que os financiamentos não tinham sido quitados e eram exigíveis em 31/12/2007; contudo, os valores das contas Razão da contribuinte divergem dos que constam das planilhas enviadas por e-mail pelo funcionário do Banestado, como destacado supra; tampouco foram informados os saldos dos demais contratos em 31/12/2007.

32. Porém, haja vista que se trata de financiamentos da mesma espécie os de nº 111725 a 1117129, e de posse dos valores em 31/08/2010 e em 31/12/2007, informado pelo Banestado referente ao 1117128, conforme planilha do doc. 5, é possível estimar quais seriam os saldos dos demais financiamentos em 31/12/2007, conforme a seguir:

nº	data	nº PAC	Operação BEP	Saldo devedor em 25/08/2010	Saldo 31/12/2007, e-mail Banestado	%	Saldo estimado em 31/12/2007
				A	B	B/A	84,42% x A
1117125	15/08/1995	95/082-5/00327-1/729	11171250	175.554,99			148.209,87
1117126	15/08/1995	95/082-5/00328-1/729	11171269	2.731.364,61			2.305.916,78
1117127	15/08/1995	95/082-5/00329-8/729	11171277	2.802,08			2.365,62
1117128	15/08/1995	95/082-5/00343-3/729	11171285	8.926.010,66	7.535.661,01	84,42%	
1117129	15/08/1995	95/082-5/00339-5/729	11171293	25.090,37			21.182,20
993-0	10/09/1996	96/082-5/34400-1/829		7.853.546,80	6.675.562,62	85,00%	
				19.714.369,51	14.211.223,63		2.477.674,47
					16.688.898,10		

33. O contribuinte havia contabilizado o total de R\$18.470.685,66, dentro dos quais estão incluídos os R\$2.137.822,37 de despesas financeiras; a imputação de omissão de receita deve ser mantida relativa à diferença entre o saldo ed 31/12/2007 contabilizado e o confirmado na tabela supra: R\$(18.470.685,66-16.688.898,10)=1.781.787,56)

34. Contudo, descabe o pleito para que seja deduzido o valor de R\$8.945.118,56 de Banestado Deságio Dec 3398; eis que se verificou, conforme transcrito neste item, que o art. 3º do Decreto estipulou desconto de 15%, como incentivo para quitar o débito - como os débitos estavam em aberto, tal desconto ou deságio não pode se referir aos mesmos, o que, no caso, tornou-se irrelevante, se cancelada a autuação deste item.

35. Contudo, tratando-se de conta redutora de um passivo, não pode o deságio ser caracterizado como passivo, descabendo a acusação de passivo fictício sobre este valor.

36. No que tange ao valor da despesa financeira, cabe cancelar a glosa, evitando a duplicidade de autuação.

37. Assim:

a. cancelada a glosa da despesa financeira de R\$2.137.811,37;

b. reduzida para a R\$1.781.787,56 a omissão de receita devido a passivo fictício.

1.3 III.B.2) DESPESAS COM O BANCO BNDES E EMPRESAS VINCULADAS
(AUTUAÇÃO MANTIDA: VALOR-R\$3.118.655,00) (REF. AO ITEM "III.4" DO TERMO DE
VERIFICAÇÃO FISCAL E ITEM "III.C.4" DA IMPUGNAÇÃO)

38. A DRJ/SP1 constatou que a Recorrente apresentou cópia de págs. 1.476/1.482, do Contrato Particular de Compra e Venda de Ações e de Bônus de Subscrição, com Garantia Real nº 97.6.144.2.1, celebrado em 16/09/1997, entre o BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e a Inepar Administração e Participações S.A. (tendo a Inepar S.A. Ind. e Com. por interveniente); e que apresentou cópia de Instrumento Particular de Assunção de Obrigações e Outras Avenças, págs.. 1483/1485, no qual a Recorrente assume a dívida da Inepar Administração e Participações S.A.; e apresentou ainda documentação relativa a ação judicial de execução movida pelo BNDESPAR contra a Inepar Administração e Participações S.A., relativa à dívida não paga do contrato nº 97.6.144.2.1, distribuída em 2009, o que levou a DRJ/SP1 a concluir que a dívida efetivamente existia em 2007, porém a Recorrente, que não é a Inepar Administração e Participações S.A, mas sim a Inepar S.A. Ind. e Com, não era a titular da dívida, não sendo admitido que deduzisse como despesa os juros relativos a essa dívida de terceiro.

39. Da leitura do Contrato Particular de Compra e Venda de Ações e de Bônus de Subscrição, com Garantia Real nº 97.6.144.2.1, verifica-se que a Inepar Administração e Participações S.A. comprou do BNDES, ações e bônus de subscrição da emissão da Recorrente, e pagou apenas parte com cheque, sendo que o restante, no valor de R\$17.062.583,33 restou como dívida a ser paga em 16/09/1998, 16/09/1999 e 16/09/2000; e a Inepar Administração e Participações S.A. deu como garantia ações ordinárias da Recorrente de sua propriedade.

40. Às págs. 1.499/1.551, documentação relativa à Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, pelo BNDESPAR contra a Inepar Administração e Participações S.A. referente ao contrato citado e à dívida de R\$17.062.583,33.

41. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 128, I, estabeleceu que devem, obrigatoriamente, passar pelo Registro de Títulos e Documentos para que tenham validade contra terceiros, "*os instrumentos particulares, para prova das obrigações convencionais de*

qualquer valor"; mas o Instrumento Particular de Assunção de Obrigações e Outras Avenças apresentado, trata-se de documento simplesmente contendo assinaturas dos representantes das duas empresas; não está registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos o que é condição para que seja oponível a terceiros; tanto que a ação judicial de execução da dívida foi movida pelo BNDESPAR contra a Inepar Administração e Participações S.A., que foi quem assinou o contrato de empréstimo, sendo responsável pelo débito perante a BNDESPAR e terceiros, inclusive a justiça.

42. A Resolução CFC Nº 750/93, dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC):

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único. O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico contábil.

43. Pelo citado princípio, a Recorrente não pode contabilizar e deduzir como despesa, os juros de dívida contraída pela sua sócia Inepar Administração e Participações S.A.

44. A Recorrente invoca decisão de DRJ que reconheceu como dedutíveis pela empresa controlada encargos financeiros de empréstimo tomado pela controladora e integralmente repassados para a controlada; porém não é este o presente caso, no qual, em síntese, a Inepar Administração e Participações S.A. contraiu uma dívida porque comprou do BNDESPAR ações da Recorrente - não se trata de empréstimo tomado para repassar o valor à Recorrente.

1.4 III.B.3) DESPESAS DE JUROS COM O BANCO BRDE (AUTUAÇÃO MANTIDA: VALOR - R\$124.269,00) REF. ITEM "II 1.7" DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E ITEM "LLL.C.7" DA IMPUGNAÇÃO)

45. A DRJ/SP1 analisou os documentos a seguir e concluiu que não comprovavam a operação:

- a. págs. 1.891/1.903, Instrumento Particular nº PR 16.749, Assunção e Novação de Dívidas, em 19/05/2004, entre BRDE e a Recorrente;
- b. págs. 1.926/1.930, Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato Particular de Financiamento nº PR 16.749, de Assunção e Novação de Dívidas, em 19/05/2004.

46. A Recorrente se refere a dois contratos nºs 9.070 e 16.749 (com saldo total em 31/12/2007 de R\$1.634.927,66 e em 31/12/2006, de R\$1.438.014,48), demonstrativos de

lançamentos de encargos no ano 2017 (extratos e os avisos de cobrança pelo BRDE, doc. 10 da impugnação, págs. 1.889/1.935):

- a. págs. 1.891/1.903, Instrumento Particular nº PR 16.749, Assunção e Novação de Dívidas, em 19/05/2004, entre BRDE e a Recorrente, a qual assume dívidas da empresa Cidetrone Consultoria e Serviços e Eletrônica Ltda, perante o BRDE; valor R\$201.052,43, a ser quitado em prestações mensais de 20/10/2005 a 20/09/2011; a garantia são bens da Cidetrone; a fiadora é a Inepar Administração e Participações S.A.; data 19/05/2004;
- b. págs. 1.904/1.925, ref. Banco do Brasil;
- c. págs. 1.926/1.930, Instrumento Particular de Aditivo nº 8.301 ao Contrato Particular de Financiamento nº PR 9.070/BNDES/Automático-Fixo, em que a Recorrente confessa dívida com o BRDE de R\$942.054,87 de saldo devedor vencido, na data base 30/04/2004, a serem pagos em prestações mensais de 20/10/2005 a 20/09/2011; datado de 19/05/2004;
- d. pág. 1.931, parte final do Demonstrativo de Lançamentos do período de 01/12/2007 a 31/12/2007, ref mutuário Inepar S/A Ind e Constr, Plano 1.16749.02.5, indica Saldo Final Total R\$275.966,00;
- e. págs. 1.932, Aviso de Cobrança ref nº do plano financeiro 1.16749.01.7, parcela 20/01/2007, posição em 31/12/2006, saldo devedor R\$256.023,46;
- f. pág. 1.933, Aviso de Cobrança ref nº do plano financeiro 1.09070.02.57, parcela 20/01/2007, posição em 31/12/2006, saldo devedor R\$1.181.991,02;
- g. pág. 1.934, parte final do Demonstrativo de Lançamentos do período de 01/12/2007 a 31/12/2007, ref mutuário Inepar S/A Ind e Constr, Plano 1.09070.03.3, indica Saldo Final Total R\$1.358.961,66,00;
- h. pág. 1.935, e-mail de funcionária do BRDE, em 22/12/2011, apontando saldos dos dois contratos em 31/12/2006, 31/12/2007 e 30/09/2011

47. A diferença entre os saldos inicial e final dos dois contratos que a litigante apresenta à pág. 1.890 (doc 10) são:

data	contr 16.749	contr. 9.070	Total
31/12/2007	275.966,00	1.358.961,66	1.634.927,66
31/12/2006 (fonte aviso de cobrança)	256.023,46	1.181.991,02	1.438.014,48
Diferença de saldos			196.913,18

data	contr 16.749	contr. 9.070	Total
31/12/2007	275.966,00	1.358.961,66	1.634.927,66
31/12/2006 (fonte: e-mail)	268.556,43	1.239.852,43	1.508.408,86
Diferença de saldos			126.518,80

48. A Recorrente apresentou cópias dos contratos e comprovou os saldos inicial e final do ano 2007, porém a DRJ/SP1 entendeu serem insuficientes para comprovar a dedutibilidade

da despesa financeira, porque não viu justificativa para que a recorrente assumisse débito de outra empresa.

49. De fato, apesar de comprovar a exigibilidade e os valores das despesas incorridas no ano de 2007, há um requisito adicional que deve ser preenchido para que uma despesa seja dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, RIR de 1999:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47). (Grifou-se.)

50. Por que a Recorrente assumiu a dívida de outra empresa? Qual foi a contrapartida? Os recursos do financiamento foram repassados pela Cidetrôn para a Recorrente? A Recorrente adquiriu bens ou serviços da Cidetrôn? Nada foi alegado ou informado, sendo que cabe à interessada comprovar a dedutibilidade das despesas que lançou.

51. À vista dessa constatação, conclui-se que a despesa financeira referente a financiamento de terceiros que a recorrente assumiu graciosamente, não é dedutível da base de cálculo.

52. E descabe a argumentação de que a autuação teria resultado somente da não comprovação da dívida, pois o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação, que impede a dedução de despesas que não sejam necessárias, como é o presente caso.

1.5 III.B.4) DESPESA DE JUROS COM O BANCO DO BRASIL S.A. (AUTUAÇÃO MANTIDA: VALOR - R\$2.602.849,36 - CONFORME FLS. 72 DO V. ACÓRDÃO) (REF. AO ITEM "II 1.8" DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E ITEM "III.C.8" DA IMPUGNAÇÃO)

53. No quadro DEMONSTRATIVO DAS BASES TRIBUTÁVEIS EM DISCUSSÃO consta erroneamente que o valor R\$2.602.849,36 foi cancelado no Acórdão DRJ/SP1, e mantido o valor de R\$2.308.187,17; porém o teor do voto é o oposto - a DRJ/SP1 cancelou a glosa da despesa de R\$2.308.187,17 e confirmou a outra, pois considerou injustificado a Recorrente ter assumido dívida de outra empresa, a Inepar Trading S/A, não sendo dedutíveis as despesas financeiras correspondentes; em síntese, reconheceu apenas a despesa financeira correspondente à parcela do contrato de financiamento que a Recorrente assumiu.

54. Argumentou a Recorrente que o Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas com Cessão de Direitos e Alienação Fiduciária em Garantia e outras Avenças, firmado entre a Recorrente e o Banco do Brasil, em 29/09/2003, prova a existência da obrigação constante do passivo e que implicou na despesa cuja glosa contesta; que o valor de R\$2.308.187,17, que a DRJ/SP1 cancelou, foi apurado com a aplicação de 47% sobre o total da dívida de R\$36.584.144,92, mas que foi adotada base de cálculo errada, sendo que o valor a cancelar deve ser 59,09%, resultante de R\$(17.236.320,77/29.168.547,21), sendo R\$29.168.547,21 as dívidas de responsabilidade da Recorrente (itens a, b, c, d, e, k, l, doc 11), e o valor dedutível deve ser 59,09% de R\$4.911.036,53, o que resulta R\$2.901.931,48; contudo, pugna pelo reconhecimento do total de despesa de R\$4.911.036,53, alegando que não teve oportunidade prévia para se defender e formular provas de que toda essa despesa é necessária, normal e usual, porque a autuação baseou-se em que "*nenhum documento foi apresentado para dar suporte ao lançamento contábil*", o que se evidenciou ser falso.

55. Primeiramente, reitera-se as afirmativas do item precedente, no sentido de que, mesmo comprovada a existência da despesa, se for resultante de financiamento contraído por outra empresa, não reúne condições de dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL da Recorrente, sendo descabida a argumentação de que não teria sido alertada ou cientificada previamente a respeito, pois o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação, que impede a dedução de despesas que não sejam necessárias, como é o presente caso.

56. Quanto à proporção da despesa financeira resultante da parcela do financiamento que foi tomado pela Recorrente, verifica-se:

- a. págs. 1.904/1.912, o citado Contrato entre o Banco do Brasil e a Recorrente, a Inepar Equipamentos e Montagens S/A e a Inepar Trading S/A; total do crédito R\$36.584.144,92, sendo a parcela do empréstimo assumido pela atuada:

itens	valor
a	509.355,61
b	5.412.851,19
c	11.014.941,38
d	108.697,02
e	190.475,57
Total Recorrente	17.236.320,77 47,11%
f	4.489.631,96
g	287.964,33
h	476.561,41
i	2.097.585,03
j	63.854,98
k	4.729.099,92
l	7.203.126,52
Total do contrato	36.584.144,92 100,00%

- b. à pág. 1.912, a litigante informou que o valor R\$29.168.547,21 é a somatória dos itens itens a, b, c, d, e, k, l do citado Contrato; mas os itens "k" e "l", são débitos assumidos pela Inepar Trading S/A, ao contrário da afirmativa da litigante, portanto, não procede;
- c. na mesma página, movimentação de 31/12/2006 a 31/12/2007, aponta a diferença de saldo devedor contábil entre 31/12/2007 e 31/12/2006 de R\$(32.995.315,24 - 28.616.488,87=4.378.826,3); e a diferença do saldo devedor entre 31/12/2007 e 31/12/2006 corrigida pela TR+6%aa informada é R\$(32.988.643,62-30.653.153,18=2.335.490,44).
- d. págs. 1.913/1.925, execução de título extrajudicial pelo Banco do Brasil contra a Recorrente, sentença em 30/07/2009; acordo homologado em 06/08/2009; extinto o processo; ação revisional de contrato pela Recorrente, sentença em 06/03/2009, homologada desistência da ré em 10/03/2009.
- e. sem correlação com este item, Doc 11, págs. 1.937/1.951, refere-se a contrato com Unibanco.

57. O que se verifica desses elementos é que o passivo subsistia em 31/12/2007, mas que a despesa financeira a ser deduzida seria no máximo, 47,11% de R\$2.335.490,14, ou **R\$1.100.249,40**, menor que o valor aceito pela DRJ/SP1.

58. III.B.5) DESPESA DE JUROS COM O UNIBANCO S.A. (Autuação mantida: valor - R\$3.173.634,76) (ref. ao item "III. 10" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.c.10" da Impugnação)

59. A DRJ/SP1 aceitou como comprovada a despesa de R\$610.684,89, haja vista planilha que o contribuinte apresentou, o Contrato de Empréstimo nº 060.273751-8, celebrado em 01/11/2002, entre o Unibanco e a Inepar S.A. (fls. 1996/2000), no valor de R\$ 3.596.510,37, com taxa de juros de 17% ao ano e vencimento em 31/12/2002, e o respectivo Aditamento nº 060.278197 - 9 ao Contrato de Empréstimo nº 060.2737518, datado de 31/12/2002, para alterar o valor para R\$ 3.691.863,43 e a taxa de juros para 19,99% ao ano (fls. 487/490 e 2001/2004).

60. A Recorrente discorda, argumentando que ponto central para a manutenção do lançamento de ofício foram as divergências entre os valores apresentados nas planilhas, com a atualização e os juros incidentes sobre a obrigação aqui tratada, e o valor objeto da glosa; mas que, estando comprovada a existência da obrigação perante o Banco Unibanco S.A, é razoável que este Conselho reconheça a exigibilidade da obrigação no exercício de 2007, adotando o critério de limitar a manutenção do passivo ao valor que menos impacto causa ao Fisco (comparando os extratos do contribuinte e os da instituição); que é inadmissível no processo administrativo a adoção de fundamentação calcada em circunstâncias para as quais a Recorrente não teve oportunidade prévia de se defender e formular a prova pertinente para a desconstituição da irregularidade imputada. Em nenhum momento da fiscalização e no Termo de Verificação Fiscal que deu base ao lançamento de ofício, foi indicada à Recorrente a necessidade de fazer prova da configuração de uma despesa necessária, normal e usual para a Recorrente, de forma que passou incólume na percepção da Autoridade Fiscal a regularidade desta despesa neste aspecto. Requer o reconhecimento da regularidade da despesa no total de R\$3.173.634,76, afastando a possibilidade de inovação de imputação em fase adiantada do processo administrativo.

61. Primeiramente, a reclamação de que o fiscal autuante não a alertou da divergência apontada no Acórdão DRJ/SP1, não procede, sendo óbvio que além da prova da existência do financiamento tomado, também lhe cabia provar o valor da despesa correspondente.

62. Examinando-se o doc. 11, tem-se:

- a. págs. 1.938/1.949, autos nº 000.847/2004, carta precatória referente a ação de execução, requerida pelo Unibanco, contra a Recorrente, no valor de R\$4.850.511,21 em 10/2003, relativos aos Contrato já descrito;
- b. págs. 1950/1.951, em 19/12/2007, notificação de que a MDC S/A Assessoria Empresarial adquiriu todos os direitos e obrigações de créditos que o Unibanco é titular, do Contrato nº 060.273751-8, devendo os pagamentos serem feitos à MDC.

63. Às págs. 1.994/2.006, o doc 13, historia os fatos descritos, o Contrato e Aditamento já descritos e:

- a. págs. 2.005/2.006, Demonstrativo de Liquidação, em 06/03/2003 e correspondência referente a Contrato de Swap 03A02019A, em 27/03/2003.

64. Não há qualquer outro documento a demonstrar que o valor da despesa financeira a ser reconhecido possa ser maior que o valor reconhecido pela DRJ/SP1 com base nas contas razão de págs. 493/502, apresentadas durante o procedimento de fiscalização, que apontam a diferença de saldo devedor contábil entre 31/11/2007 e 31/12/2006 de R\$(6.555.065,92-5.944.381,03=610.684,89).

1.6 III.B.6) ATUALIZAÇÕES DE OUTROS PASSIVOS: "DÉBITOS DIVERSOS" - CONTRATOS DE FINANCIAMENTO - MDC ASSESSORIA EMPRESARIAL E BRESSA PARTICIPAÇÃO S.A. (AUTUAÇÃO MANTIDA: VALOR-R\$1.121.767,08) (REF. AO ITEM "111.11" DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E ITEM "III.C.11" DA IMPUGNAÇÃO, E

III.C.3) INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS . ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - MDC ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A. (AUTUAÇÃO MANTIDA: VALOR- R\$9.923.725,47) (REF. AO ITEM "IV.6" DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E ITEM "III.D.6"DA IMPUGNAÇÃO)

65. A DRJ/SP1 afastou a glosa de R\$636.709,71 (R\$1.758.476,79 (-) R\$1.121.767,08), porque a descrição dos fatos somente dá suporte à glosa da despesa objeto de intimação, ou seja, vinculada à conta Débitos Diversos, no valor de R\$1.121.767,08; e manteve o restante da glosa, porque as cópias de telas do sistema contábil da Autuada, notificações de que a MDC e a Bressa Participações S/A haviam assumido suas dívidas junto ao Unibanco e planilha de demonstração não eram suficientes como prova.

66. A Recorrente, a respeito da glosa de "Débitos Diversos", cita o doc. 14, e que *"a prova hábil é a produzida por terceiro desinteressado"*.

67. O doc. 14:

- a. sem correlação com este item, págs. 2.007/2.035, consiste em documentação de contratos entre a Recorrente e a Inepar Administração e Participações S/A, referente contrato Villares S/A e documentos Andima;
- b. págs. 2.036/2.037, em 28/12/2006, notificação de que a Bressa assumiu todos os direitos e obrigações de créditos da Recorrente junto ao HSBC Bank Brasil S/A: contrato de mútuo de 31/05/2001, valor originário R\$9.600.000,00; Contrato de Financiamento nº 067252876461, de 31/01/2002, R\$11.673.282,50; Contrato de Financiamento nº 06725286534, de 31/01/2002, R\$5.309.541,00; Contrato de Financiamento nº 06725433065, de 06/03/2002, R\$17.386.950,40; Contrato de Mútuo/ Empréstimo Rotativo nº 0672020326004213, em 26/03/2002, R\$2.000.000,00; consta que foi enviada cópia so HSBC e nomes dos destinatários;
- c. págs. 2.038/2.043, razão contábil ref Cap Giro, Bressa Participações S/A,

- i. número 10680 (Proposta Liquidação HSBC)- iniciando em 28/12/2006; saldo de 31/12/2006, R\$1.543.159,90 e saldo final em 09/03/2007, R\$1.668.647,80;
- ii. número 10681(Proposta Liquidação HSBC)- iniciando em 28/12/2006; saldo de 31/12/2006, R\$1.502.230,64 e saldo final em 09/03/2007, R\$1.607.865,72;
- iii. número 10682 (Proposta Liquidação HSBC)- iniciando em 28/12/2006; saldo de 31/12/2006, R\$500.743,55 e saldo final em 09/03/2007, R\$523.954,07;
- d. pág. 2.044/2.045, em 19/12/2007, notificação de que a MDC S/A Assessoria Empresarial assumiu todos os direitos e obrigações de créditos da Recorrente junto ao Unibanco: Contrato nº 060.273751-8, de 01/11/2002 e Aditamento em 31/12/2002, valor originário R\$3.596.510,37; consta *De Acordo* com assinaturas de Diretor do Unibanco;
- e. págs. 2.046/2.047 razão contábil ref Cap Giro, MDC:
- i. nº 11.550 (Acordo com Unibanco), com saldo inicial em 24/12/2007 de R\$2.918.285,35 e final em 31/12/2007 R\$2.931.180,90;
- ii. nº 11.551 (Acordo Unibanco), com saldo inicial em 24/12/2007 de R\$6.810.415,33 e final em 31/12/2007 R\$6.835.994,70;
- f. sem correlação com este item, págs. 2.048/2.063, Instrumento Assunção Dívida da Recorrente com a IBM Brasil Leasing, pela Inepar Administração e Participações S/A, em 01/07/2006 e planilha e lançamento contábil.

68. Também no doc. 15, págs. 2.518/1.520, a mesma notificação da MDC.

69. Da documentação descrita, a autuada passou a incorrer em despesas financeiras, para com a Bressa, a partir de 28/12/2006, e teria quitado os débitos em 09/03/2007; e os valores assumidos pela MDC, ainda estariam em aberto - os juros incorridos no período, segundo o razão totalizariam R\$293.622,22; ou seja, se acatados os razões contábeis, teria comprovado este montante de despesa financeira relativa à Bressa e à MDC.

	inicial	final	diferença	
Bressa 10680	1.543.159,90	1.668.647,80	125.487,90	8,13%
Bressa 10681	1.502.230,64	1.607.865,72	105.635,08	7,03%
Bressa 10682	500.743,55	523.954,07	23.210,52	4,64%
Total			254.333,50	

	inicial	final	diferença	
MDC 11.550	2.918.285,35	2.931.994,70	13.709,35	0,47%
MDC 11.551	6.810.415,33	6.835.994,70	25.579,37	0,38%
Total			39.288,72	

70. Quanto à comprovação do passivo junto à MDC, a DRJ/SP1, concordou com o Autuante de que a empresa não apresentou qualquer documentação para respaldar o saldo do passivo em 31/12/2007, pois às págs. 509/512, constam apenas cópias de telas do Sistema

Corporativo Contábil, que descreve às págs. 2.623/2.624, ou seja, documentos internos da autuada.

71. A Recorrente assevera que produziu prova inequívoca da existência e exigibilidade da obrigação, que em 31/2002, totalizava R\$3.596.510,37 e, acrescida de encargos, perfazia em 19/12/2007, R\$9.923.725,47.

72. A documentação apresentada foi: notificação à MDC S/A e razão contábil ref Cap Giro, MDC, já descritos.

73. Assim, é frágil e insuficiente a comprovação de que o HSBC e Unibanco confirmaram os contratos e as transferências das dívidas à Bressa e à MDC, respectivamente, e que estas se encontravam em aberto e cabe manter a autuação de passivo fictício.

74. Quanto ao cancelamento da autuação de despesa financeira, em relação à qual não houve intimação prévia, cabe manter o cancelamento parcial da glosa pela DRJ.

1.7 III.B.7) CONTA 3.4.08.1.002 - OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS (AUTUAÇÃO MANTIDA: VALOR - R\$12.162.585,76) (REF. AO ITEM "III. 12" DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E ITEM "III.C. 12" DA IMPUGNAÇÃO)

75. A DRJ/SP1 manteve a glosa porque a interessada não fez prova de que essas despesas, que informou serem dos anos-calendário 2002 a 2004, não haviam já sido deduzidas nos respectivos anos e que descabia a alegação de que se tratavam de "custos incorridos em projetos de longa duração" a serem apropriados apenas na conclusão, pois a legislação determina que, neste caso, sejam apropriados à medida em que incorridos; e que tampouco se trata de contratos celebrados com pessoa jurídica de direito público, em que seria possível diferir a tributação até o recebimento do pagamento; e porque a documentação é insuficiente, pois se resume a registros internos da própria empresa e notas fiscais que não caracterizam despesas em projetos de longa duração, ou não tem identificação do produto/serviço; e tampouco foi demonstrada a vinculação entre as despesas e os alegados projetos; que as notas listadas à pág. 2.629, em princípio, poderiam caracterizar projetos de longo prazo, mas, mesmo assim, a apropriação deveria ser ao longo da execução e não ao final da obra.

76. A Recorrente reitera que as despesas incorridas em 2002, 2003 e 2004 foram na realização de projetos de longa duração, inerentes à atividade da empresa, doc. 15; que acostou documentação complementar, no recurso voluntário: razão, extratos e controles do Sistema Corporativo da Recorrente e Notas Fiscais (doc. 2); apresenta quadros demonstrativos à pág. 2.708: R\$4.835.675,70 de 2002, dos projetos 40010, 40012, 40018; R\$5.952.071,68, em 2003, dos projetos 50010 e 40025; R\$1.374.838,3,8, em 2004, do projeto 40025; destaca que foi respeitada a regra decadencial (5 anos).

77. Verifica-se que o doc. 2, págs. 2.752/3.151, refere-se aos projetos 40010, 40012, 40018 e 40025 e consiste em listagens e registros internos da empresa como Razão de Compras que abrangem o ano 2002, 2003 e 2004 assim como listagens de despesas como faturas telefônicas, aluguéis, contas de luz, aluguel de veículo, PIS a recuperar, ICMS a recuperar, combustíveis, transportadoras, mão-de-obra, férias, FGTS e outros encargos, consultoria de projetos, notas fiscais faturas de serviços em 2003 e 2004 (recebidos), notas fiscais de compra de materiais e instalações, peças, locação de equipamentos.

78. Conclui-se que a empresa não comprova que os alegados projetos se encerraram em 2007, a justificar a apropriação alegada; não há prova de que as mesmas despesas não estariam sendo deduzidas pela segunda vez, tampouco que se tratava de contratos celebrados com pessoa jurídica de direito público, em que seria possível diferir a tributação até o recebimento do pagamento; portanto, não está justificada a apropriação em 2007 de custos e despesas de competência de 2002, 2003 e 2004.

1.8 III.C.1) INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS . EMPRÉSTIMO BANCO BANESTADO S.A. (AGÊNCIA DE FOMENTO) (AUTUAÇÃO MANTIDA: VALOR - R\$16.332.874,29 (REF. AO ITEM "IV.3" DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E ITEM "IL.D.3" DA IMPUGNAÇÃO)

79. Foi analisado junto com o item I.B.1) DESPESA DE FINANCIAMENTO COM O BANCO BANESTADO S.A. AGÊNCIA DE FOMENTO) (ref. ao item "111.2" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.c.2" da Impugnação)

1.9 III.C.2) INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS . EMPRÉSTIMO BANCO BOAVISTA BANKING LIMITED (AUTUAÇÃO MANTIDA: VALOR - R\$48.624.414,14) (REF. AO ITEM "IV.5" DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E ITEM "III.D.5" DA IMPUGNAÇÃO)

80. A DRJ/SP1 concluiu que a operação de empréstimo tomado em 02/10/1996, estava comprovada pela tradução juramentada do contrato registrado no Bacen, porém, não restou comprovado que o passível era exigível em 31/12/2007.

81. A Recorrente afirma que fez prova por meio da cópia do contrato firmado com o Boavista Banking Limited em sua versão original e em versão traduzida por meio de tradutor juramentado, bem como cópia de requerimento protocolado junto ao BACEN na qual estão descritas as condições e valores envolvidos no contrato objeto do Certificado de Registro nº 541/000270 (doc. 18 da Impugnação), que a Recorrente comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do saldo de empréstimo contraído junto ao Boavista Banking Limited no montante de R\$ 48.624.414,14; e anexa com o recurso voluntário, documentação referente à Ação de Homologação de Sentença Estrangeira proposta pelo IRB-BRASIL Resseguros S/A. contra a Recorrente (Inepar S/A Indústria e Construções), em 18/07/2013, para homologar a decisão proferida pela Suprema Corte de Nova Iorque, por meio da qual a Recorrente e a empresa Inepar Invest foram condenadas a pagar ao IRB-BRASIL o valor total de US\$ 28.099.432,39; esclarece que é usual na atuação das empresas brasileiras no mercado financeiro internacional a presença do IRB-BRASIL como o garantidor de última instância das obrigações financeiras assumidas; no caso, o IRB-Brasil busca receber os valores das operações elencadas, dentre as quais a que integrou o Boavista Banking Ltd (doc 4); alerta que, se mantida a imputação de omissão, ser-lhe-á imputado adoção de procedimentos contrários ao que seria regular, que é empresa de capital aberto, presta informações ao mercado e à CVM e é auditada; requer exame do doc. 18.

82. Doc 18:

- a. págs. 2.488/2.496, certificado de registro no Banco Central do Brasil - Bacen, nº 541/00270: Devedor: Inepar S/A Ind e Constr; credor Boavista Banking Limited; valor US\$10.640.000,00, em 02/10/1996, vencimento final 8 anos, em 02/10/2004;

- b. págs. 2.497/2.504, cópia de documento em inglês;
- c. págs. 2.505/2.513, tradução juramentada de Contrato de Pagamento de Agência entre a Recorrente e o Boavista nos termos do certificado descrito;
- d. págs. 2.514/2.517, correspondência ao Bacen, referente a manifestação de defesa da Recorrente junto à RFB, informa valor da dívida em 30/09/2011; renegociação entre as partes e novos prazos de pagamento: 32 parcelas trimestrais, em 8 anos, com início em 01/02/2012; e requer comprovação por parte do Bacen, para comprovar o passivo junto à RFB, referente a este auto de infração.

83. Doc 04:

- a. págs. 3.158/3159, extrato processo Sentença Estrangeira Contestada nº 10388/US (2013/0408866-8) no STJ, autuado em 09/12/2013, requerente - IRB; requerida- a Recorrente;
- b. págs. 3.160/3.176, petição SE 10388, para homologação Sentença Rstrangeira em que a Recorrente foi condenada a pagar, referentes a notas emitidas pela Inepar Investments, do Uruguai, no valor de US\$14,000,000.00, que o IRB adquiriu em relação aos quais a recorrente garantiu tanto o pagamento do principal, como dos juros, que entretanto, não foram pagos; o júízo americano condenou tanto a Recorrente como a Inepar Invest a pagarem o IRB; o valor a pagar US\$27.772.409,86, mais juros desde 22/10/2009 até a data da sentença, mais custas, perfazendo US\$28.099.432,39;
- c. à pág. 3.175, lista de documentos que o IRB anexou à petição e que se encontram às págs. 3179/3.231 dos autos, dentre os quais o Doc 3:
 - i. doc 3, págs. 3.187, Nota Global Permanente, no valor do principal US\$14.000.000, emitida pela Inepar Investments S/A (Uruguai), com garantia incondicional e irrevogável de pagamento do valor principal e juros, pela Inepar S/A Industria e Comércio; garantia em 24/09/1996.

84. Como conclui a DRJ/SP1, o empréstimo tomado junto a Boavista Banking Limited em 02/10/1996, está comprovado pelo Certificado de Registro no Bacen; no que tange ao doc 04, em que está identificada operação de empréstimo pela empresa Inepar Investement do Uruguai, junto ao IRB, e do qual a Recorrente foi garantidora, nenhuma informação estabelece qualquer ligação entre esse empréstimo, com aquele tomado do Boavista Banking Limited.

85. A exigibilidade em 31/12/2007 do empréstimo Banco Boavista Banking Limited (Autuação Mantida: valor - R\$48.624.414,14), em 31/12/2007 não restou comprovada e a autuação deve ser mantida.

2 Recurso de ofício. Análise das autuações canceladas pelo Acórdão DRJ/SP1

Glosa de Despesas	Valor Lançado	Valor Cancelado	Valor Mantido
Banestado	9.864.093,00	9.864.093,00	-
BMD	1.342.160,22	1.342.160,22	-
FINEP	3.759.531,29	3.759.531,29	-

BNDES	7.062.058,68	7.062.058,68	-
Bradesco	201.060,23	201.060,23	-
Banrisul	1.095.075,87	1.095.075,87	-
Banco do Brasil	4.911.036,53	2.308.187,17	2.602.849,36
Barclay's	242.791,28	242.791,23	-
Unibanco	3.784.319,65	610.684,89	3.173.634,76
MDC e Bressa	1.758.476,79	636.709,71	1.121.767,08
ICMS	2.999.519,00	2.999.519,00	-

Passivo Fictício	Valor Lançado	Valor Cancelado	Valor Mantido
Banestado	28.842.359,76	28.842.359,76	-
BMD	16.680.163,77	16.680.163,77	-
Banestado - Carteira de Fomento	18.470.685,66	2.137.811,37	16.332.874,29
Deságio	8.945.118,56	8.945.118,56	-
IRPJ Sub Judice	10.862.148,34	10.862.148,34	
CSLL Sub Judice	3.822.285,38	3.822.285,38	

2.1 BANESTADO - R\$9.864.093,00, GLOSA DESPESA FINANCEIRA

86. A DRJ/SP1, págs. 2.600/2.601, cancelou a glosa de despesa financeira de R\$9.864.093,00, com base no Contrato de Empréstimo de págs. 570/573, no Razão de págs. 575/589 e documentos de Ação Revisional de Contrato, Ação de Execução e Embargos à Execução de págs. 1.130/1.131, 1.126/1.129 e 1.132/1.230; apontou que o Autuante incluiu no passivo fictício o valor da despesa financeira glosada, ou seja, em duplicidade.

87. O citado Razão, trata-se de lançamentos na contabilidade da autuada, Cap Giro, Banestado/Itau, R\$2.047.000,00, abertura 06/08/2001, vencimento 05/10/2001, nº 08513, Taxa de juros 51,1069% aa, com saldos inicial de R\$18.978.265,86 e final R\$28.842.359,76 (51,97% maior que o inicial), no ano 2007; os demais documentos:

- a. Contrato de Empréstimo em Conta Corrente nº 2.554.187-2, de 06/08/2001, R\$2.047.000,00, vencimento 05/10/2001, taxa de juros 51,106% ao ano - como se vê adiante, apesar de não assinado, é corroborado pelos Embargos à Execução;
- b. Ação Revisional de Contrato 505/2003, de autoria da Recorrente contra o Banestado; sentença: extinção; 24/04/2009, devido acordo entre as partes;
- c. Execução por Quantia Certa 435/2002, processos 505/2003, apensos 339/2004 e 565/2004, de autoria do Banestado contra a Recorrente, julgada extinta devido acordo entre as partes, 24/04/2009; teor da ação referente a Contrato de Empréstimo em Conta Corrente nº 2.554.187-2 e NP vencida não paga, no valor de R\$2.388.990,80, em 19/04/2002;
- d. Embargos à Execução 339/2004, ref processo 435/2002, extinto devido a acordo entre as partes, 24/04/2009; Embargos à Execução 565/2004, ref processo 435/2002, extinto devido a acordo entre as partes, 24/04/2009; a peça lista contratos, sendo o décimo primeiro:

- i. Rotativo 277-1/2.395.941-1 em 06/08/2001, vencimento 05/10/2001, R\$2.047.000,00, que é o contrato em discussão.

88. Em 2007, vigia ainda o contrato original que estabelecia a taxa de juros de 51,1069% ao ano, porém a recorrente havia ingressado com a Ação Revisional em 2003 e Embargos à Execução em 2004; não consta o acordo, em 2009, que extinguiu as ações de execução no qual, indubitavelmente, foi acordada redução dos juros.

89. Contudo, no que tange ao saldo da dívida em 31/12/2007, a documentação comprova que se encontrava em aberto, vigendo a taxa de juros de 51,1069% aa, o que justifica o crescimento da dívida em 2007, demonstrado no razão; cabe negar o recurso de ofício.

2.2 BANCO BMD-R\$1.342.160,22, GLOSA DESPESA FINANCEIRA

90. A DRJ/SP1, págs. 2.604/2.608, cancelou a glosa de despesa financeira e a autuação por omissão de receitas, com base na tramitação da ação judicial, págs. 1.089/98, que a Inepar moveu contra o banco BMD, na qual requereu a compensação dos débitos que o BMD cobrava judicialmente, relativos entre outros aos contratos: (i) nº 016 05525-3 208 0009 - fls. 1275/1277, e (ii) nº 016 05525-3 208 0011, fls. 1291/1293; nesta ação, a Recorrente requereu a compensação desses débitos com créditos da empresa Inepar Energia; inicialmente, em 21/07/2000, foi julgado procedente o pedido de compensação formulado nos autos nº 1089/98 e declarada a quitação dos contratos nº 016 05525-3 208 0009 e 016 05525-3 208 0011; o BMD apelou, págs. 1.359/1.387; a sentença recorrida foi anulada e determinou-se prosseguir nas ações de cobrança nº 926/99 e 927/99; em 06/01/2010, o STJ deu provimento a Recurso Especial da Inepar e determinou novo exame, isto, é os trâmites da ação judicial evidenciam que os débitos continuavam exigíveis em 31/12/2007; assim, a DRJ/SP1 considerou comprovadas as despesas financeiras (conforme esclarece à págs. 2.606/2.607) e a dívida, cancelando a autuação.

91. A Recorrente remeteu à impugnação, em que apresentou planilhas, pág. 795, de juros incorridos em 2007, e de estornos, e a despesa financeira glosada de R\$ 1.342.160,22; e os razão das contas, para demonstrar a despesa financeira e os saldos em 31/12/2007.

92. Quanto à existência das dívidas relativas aos contratos nº 016 05525-3 208 0009 e nº 016 05525-3 208 0011, de fato, as ações judiciais evidenciam que não haviam sido quitadas em 31/12/2007.

93. No que se refere ao total do passivo, assim como o valor da despesa financeira incorrida em 2007, verifica-se que, doc 6:

- a. págs. 1.275/1.278, Contrato nº 016 05525-3 208 0009, R\$3.500.000,00 em 14/04/1998, juros 2,8% ao mês para o primeiro período de vigência 90 dias; depois, fator diário 1,00128948, repactuado a cada 30 dias, garantia NP R\$4.200.000,00; atraso: comissão de permanência à taxa máxima de mercado, juros 1% mais multa 10%;
- b. págs. 1.291/1.296, Contrato nº 016 05525-3 208 0011, R\$2.000.000,00 em 06/05/1998, juros 2,9% ao mês, para o primeiro período de vigência; depois, 61 dias, fator diário 1,00147807, repactuado a cada 30 dias, garantia NP R\$2.200.000,00; atraso: comissão de permanência à taxa máxima de mercado, juros 1% mais multa 10%;

- c. págs. 1.313/1.317, Ação de Cobrança nº 1.089/98, contra a recorrente, do Contrato nº 016 05525-3 208 0011, cujo débito totalizava R\$2.978.368,20, em 16/08/1999, calculado a taxa de 2,9% am linear, demonstrado na planilha;
- d. págs. 1.398/1.312, Ação de Cobrança nº 1.089/98, contra a recorrente, do Contrato nº 016 05525-3 208 0009, cujo débito totalizava R\$5.034.410,94, em 16/08/1999, calculado a taxa de 2,8% am linear, demonstrado na planilha;
- e. págs. 1.280/1.290, extrato financiamento Cap Giro, aberto em 31/08/2000, nº 07901; valor R\$4.363.204,92; aponta saldo em 31/12/2007, de R\$6.335.085,25; págs. 1.297/1.307, extrato financiamento Cap Giro, aberto em 31/08/2000, nº 07900; valor R\$6.061.617,78; aponta saldo em 31/12/2007, de R\$10.345.078,52;
- f. págs. 1.318/1.415, sentença autos ação ordinária 1.089/98, petição inicial da Inepar, remessa ao Tribunal de Alçada, Apelação do BMD, Acórdão do Tribunal de Alçada, extrato STJ do Recurso Especial da Inepar e Embargos de Declaração do BMD, cujo provimento foi negado;
- g. à pág. 602, Razão conta 2.1.2.1.015 BMD, apontando saldo final de R\$16.680.163,77 (ref a Fin Cap Giro CDI+percentuais que variam de 03% a 1%T CSI+1% a 0,2% am, ou seja, refere-se a conta a vários financiamentos:
- i. em 30/06/2007 há dois débitos de alteração de taxa ref contratos 016 05525-3 208 0011, 016 05525-3 208 0009 - Contrato Financorp 7900/7.901.

94. Os extratos demonstram que os saldos em 31/12/2007, dos dois financiamentos Financorp 7900 e 7901, totalizariam R\$16.680.163,77, valor do passivo fictício autuado; o Razão se refere aos financiamentos Financorp 7900 e 7901 como repactuação dos contratos 016 05525-3 208 0011, 016 05525-3 208 0009, reduzindo os juros e o saldo devedor, lançado em 30/06/2007, que a recorrente demonstrou na planilha da impugnação à pág. 795, cabendo negar o recurso de ofício.

2.3 FINEP, R\$3.759.531,29, GLOSA DESPESA FINANCEIRA

95. A DRJ/SP1, págs.2.608/2.609, considerou que os documentos e informações prestadas eram compatíveis e comprovavam a despesa glosada.

96. Analisando-se os documentos citados:

- a. pág. 1.419, planilha Atualização Monetária Finep Contrato 84.94.0541.00, saldo inicial em 31/12/2006 R\$10.077.701,20 e saldo em 31/12/2007 R\$13.837.232,49; juros R\$3.759.531,29;
- b. págs. 1.421/1.425, termo Aditivo à Cédula de Crédito Comercial nº 84.94.0541.00 de 04/10/1994, substituiu Iesa-Internacional de Engenharia S/a, pela incorporadora da mesma, que é a Recorrente;
- c. págs. 1.429/1.474. Ação de Execução por Título Extrajudicial, Finep contra recorrente, autuada em 11/11/2006, decisão em 24/10/2011; peça inicial, valor

do principal R\$6.368.488,72, total da dívida R\$8.603.178,61, em 10/11/2003; embargos à execução pela Inepar

- d. págs. 391/447, Extratos contrato 84.94.0541.00, demonstrando saldo devedor em 31/12/2006, R\$(24.765,67+140.071,38+426.489,05+9.486.375,10=10.077.701,20) e em 31/12/2007, R\$(44.173,43+238.725,86+689.502,38+12.864.830,80=13.837.232,47).

97. Os elementos supra confirmam a dívida em 31/12/2007 e o valor dos juros de R\$3.759.531,27, de despesa financeira, FINEP, cabendo negar o recurso de ofício.

2.4 BNDES, R\$7.062.058,68. DESPESA FINANCEIRA.

98. A DRJ/SP1, págs. 2.608 e 2.612/2.613, concluiu que o Contrato de págs. 1.553/1.561, as planilhas de cálculo de págs. 1.562 e 1563/1.574, e a Ação de Execução 2005.51.01.022820 com decisão em 11/02/2009, págs. 1.575/1.627, comprovaram a exigibilidade da obrigação e a dedutibilidade das despesas financeiras.

99. Analisando-se os documentos citados:

- a. Contrato nº 97.2.514.3.2, em 01/12/1997, entre BNDES e a Recorrente, valor R\$58.580.383,65, dividido em dois subcréditos: R\$32.331.647,81 + R\$24.248.735,84; juros 5% aa e TJLP;
- b. listagem das atualizações da dívida de 01 a 12/2007, totalizando R\$7.062.058,67;
- c. planilhas de 31/12/2006 a 31/12/2007:
- i. nº 09376, principal R\$32.775.637,03; valor inicial R\$61.088.662,53; valor final R\$68.150.721,21 - diferença R\$7.062.058,68 (11,56%), sendo a TJLP em 2007 6,37%, aa, mais 5% a a, resulta em 11,69% se acumuladas, ou 11,37%, se soma simples, percentuais estes compatíveis com o contrato;
- d. extratos ação judicial de Execução por Título Extrajudicial, do BNDES contra a Recorrente, datados de 28/12/2011; apelação cível pela Recorrente; teor da ação de execução informa que se refere ao Contrato nº 97.2.514.3.2, de 01/12/1997, valor em 27/05/2005, R\$124.371.280,97; planilha apontando : débito total em 27/06/2005 R\$116.064.800,88; embargos pela Recorrente; Sentença em 11/02/2009;

100. Os elementos analisados são compatíveis, cabendo reconhecer a despesa e negar o recurso de ofício.

2.5 BRADESCO, R\$ 201.060,23. DESPESA FINANCEIRA.

101. A DRJ/SP1, págs. 2.613/2.617, considerou robusta a produção probatória e reconheceu a despesa financeira.

102. Analisando-se os documentos relativos ao Bradesco, doc. 8, págs. 1.628/1.810:
- a. Contrato de financiamento capital de giro nº 450526-3, para a Recorrente, R\$12.000.000,00, em 24/03/2000, a ser quitado até 24/09/2002; garantia NP; Notificação pagamento pendente vencido em 24/03/2002, pelo Bradesco;
 - b. Contrato de financiamento capital de giro nº 450528-P, da Recorrente, R\$4.000.000,00, em 24/03/2000, a ser quitado até 24/03.2002; garantia NP; Demonstrativo, contrato nº 450.528, vencido em 24/03/2002, referente principal de R\$4.000.000,00;
 - c. demonstrativo de cálculo processo nº 351/699531, pelo Bradesco, em 25/12/2001, relativo ao principal R\$1.886.402,66; demonstrativo de cálculo contrato nº 351/699531, pela justiça, em 25/12/2001, relativo ao principal financiado em 26/09/2001 de R\$3.509.040,00; Contrato de financiamento capital de giro nº 699.531, da Recorrente, R\$3.509.040,00, em 26/09/2001, a ser quitado até 25/12/2001; garantia NP; Notificação pagamento pendente contrato nº 699.531, vencido em 25/12/2001, pelo Bradesco;
 - d. demonstrativo de cálculo processo nº 351/714657, pelo Bradesco, em 03/01/2002, relativo ao principal R\$536.753,82 (valor de resgate); demonstrativo de cálculo contrato nº 351/714.657, pela justiça, em 03/01/2002, relativo ao principal financiado em 31/10/2001 de R\$509.210,00; Contrato de financiamento capital de giro nº 714.657, da Recorrente, R\$509.210,00, em 31/10/2001, a ser quitado até 03/01/2002, garantia NP; Notificação pagamento pendente vencido em 03/01/2002, pelo Bradesco;
 - e. demonstrativo de cálculo processo nº 351/714665, pelo Bradesco, em 22/01/2004, relativo ao principal R\$4.915.159,12 (valor de resgate); demonstrativo de cálculo contrato nº 351/714665, em 03/01/2002, relativo ao principal financiado em 31/12/2001 de R\$4.662.935,00; Contrato de financiamento capital de giro nº 714.665, da Recorrente, R\$4.662.935,00, em 31/10/2001, a ser quitado até 03/01/2002, garantia NP; Notificação pagamento pendente contrato nº 714.665, vencido em 03/01/2002, pelo Bradesco;
 - f. demonstrativo de cálculo processo nº 277/355756, pelo Bradesco, em 22/01/2004; resumo de débito em 31/01/2002 contrato nº 355.756 R\$2.097.437,08 e demonstrativo da movimentação;
 - g. Instrumento Particular cessão Direitos Creditórios com Condição Resolutiva e outras Avenças, de 24/06/2004, a Recorrente é devedora/cedente e a Inepar Administração e Participações, devedora, e Bradesco, credor/cessionário (que se tornou credor de parte dos crédito do Banco BCN, cindido); a Recorrente cede e transfere ao Bradesco parte dos direitos creditórios de que é titular, oriundos do Contrato de Prestação de Serviços e Fornecimento firmado com Manaus Energia S/A, R\$1.700.000,00 em 18/10/2002; os direitos creditórios serão depositados na conta da Recorrente, e esta autoriza debito das parcelas mensais pactuadas; a recorrente autoriza o Bradesco a utilizar os valores creditados, na liquidação das parcelas dos acordos judiciais/ acordo, aditamento: ação de execução 129/04, valor em 24/06/2004, R\$2.497.044,72 (operações de crédito

letras A, B, C do item 1 da petição inicial); ação de execução 136/2004, valor, em 24/06/2004, R\$12.084.904,24 (letras A a F do item 1 da petição inicial);

h. pág. 1.678/1.683, a contribuinte esclarece que o valor glosado são juros e correção do acordo judicial processo 136/2004; que o acordo de 25/02/2004 não foi honrado e celebrado outro em 31/05/2006, no valor de R\$2.651.798,36, honrado em parte; em 01/2007, computou as despesas das parcelas vencidas pela CDI mais 6%aa de juros e realizou novo acordo, saldo devedor R\$2.350.000,00, a serem pagas até 12/2007, CDI +6% aa; os pagamentos foram efetuados a partir da conta da empresa IESA, ocorrendo, posteriormente, acerto de contas;

- Planilha de Cálculo da atualização (interna) - valor despesa financeira R\$201.060,23
- Razão - 2.1.02.1.018, Bradesco, com lançamento relativos a Mútuo Iesa (BBD - 12414-1237-8 IJ) e juros sobre contrato de refinanciamento junto ao Bradesco no total de R\$201.214,21;
- Acordo, em 31/05/2006, planilhas n.ºs 10482, 10483, 10484, 10485, 10486, 10487, referentes 01/2007;
- Acordo, em 25/02/2007, planilha n.ºs 10652 até 10662, até a quitação, durante 2007;
- págs. 1.768 /1.773, Inicial da Execução Fiscal da ação de execução 136/2004 - item 1: A, contrato n 355.756; B, n.º 450.526-3; C, n.º 450-528-P; D, n.º 699.531; E, n.º 714.657; F, n.º 714.665; em 28/01/2004; e a dívida foi totalizada pela credora em R\$ 28.294.431,98, em 21/01/2004.
- págs. 1.774/1.804, Ação de Execução 136/04, em 25/02/2004;
- págs, 1.805/1811, Ação de Execução 129/04, em 30/01/2004; (sem protocolo); não consta a inicial.

103. Depreende-se que os contratos de financiamento de capital de giro firmados pela Recorrente não foram quitados; o credor, Bradesco, também assumiu créditos que eram do banco BCN, cindido, objetos do Instrumento Particular cessão Direitos Creditórios com Condição Resolutiva e outras Avenças, que não foi honrado; o Bradesco ajuizou ações de execução e foram realizados sucessivos acordos, com pagamentos parciais ou não, sendo o último citado, em 01/2007, em relação ao qual apresentou planilhas de que foram quitados os débitos durante o ano 2007; e o foram mediante pagamentos feitos pela empresa IESA (empresa incorporada), com posterior acerto; a Recorrente demonstra os encargos financeiros em 2007, relativos a estes débitos quitados em 2007, no valor de R\$201.060,23.

104. Se o saldo devedor em 01/2007, era R\$2.350.000,00, informado pela Recorrente, a CDI 2007 de 11,82%, mais 6% juros aa, perfazem 17,82%; sobre o valor do débito inicial, totalizaria R\$418.770,00 de encargos; e sobre um hipotético saldo médio de R\$(2.350.000/2) (dado que foi quitado ao longo do ano), R\$209.385,00, o que demonstra a compatibilidade da despesa financeira deduzida de R\$201.060,23.

105. Os débitos se encontravam, comprovadamente, em aberto; por isso, cabe aceitar a despesa e negar o recurso de ofício.

2.6 BANRISUL, R\$1.095.075,87. DESPESAS FINANCEIRAS.

106. O valor glosado foi contabilizado como juros do Banco Banrisul S/A em 2007.

107. A DRJ/SP1, págs. 2.617/2.618, considerou procedente a despesa financeira referente às Notas de Crédito Industrial n.º 2001/015A e 2001/015B, nos valores de R\$4.900.000,00 e R\$460.000,00, de 28/11/2001, objetos de ação de execução 473/2004, homologada judicialmente em 30/03/2010.

108. Analisando-se os documentos relativos ao Banrisul, doc. 9, págs. 1.812/1.888:
- a. Notas de Crédito Industrial nº 2001/015A e 2001/015B, nos valores de R\$4.900.000,00 e R\$460.000,00, 28/11/2001;
 - b. listagem com saldo final R\$6.927.759,01 e inicial R\$5.832.683,14, resultando diferença de R\$1.095.075,87 (18,8%); a listagem foi extraída das planilhas nº 09839, Correção Banrisul de 31/12/2006 a 31/12/2007, do valor Principal R\$3.377.628,26, págs. 1.821/1.832;
 - c. ação de Execução Título Extrajudicial 173/2004, homologada a transação em 20/03/2010; petição inicial indica os débitos como as Notas de Crédito Industrial nº 2001/015A e 2001/015B, nos valores de R\$4.900.000,00 e R\$460.000,00, 28/11/2001; valor da dívida em 07/04/2004, R\$7.591.225,14;
 - d. ação revisional pela Recorrente, julgada improcedente, em 13/03/2008.

109. Conclui-se que a dívida era devida em 31/12/2007; presume-se que parte do débito de R\$7.591.225,14, em 07/04/2004, foi quitada até a data de 31/12/2006, pois o saldo que a recorrente apresentou era R\$5.862.683,14 e o principal informado foi de R\$3.377.628,26; quanto à despesa financeira, o percentual de 18,8%, comparado com o INPC (constante do cabeçalho das planilhas) de 5,1557% aa; com a TR+2,3% ao mês (pág. 1.838 e das Notas 2001/015A e 2001/015B) que resultam em 1,45% aa+31,4% aa(juro composto) ou 27,6% (juro simples), resultando ou 31,85% aa ou 29,05% aa; e com a TR+12% aa (pág. 1.839), que resulta em 1,45%+12% ou 13,45%, não é compatível com qualquer deles. fonte: http://www.portaldefinancas.com/inpc_ibge.htm., mas sendo inferior ao que consta das Notas pactuadas, é aceitável e cabe reconhecer a despesa e negar o recurso de ofício.

2.7 BANCO DO BRASIL, R\$2.308.187,17. DESPESA FINANCEIRA

110. A questão foi analisada no item III.B.4) DESPESA DE JUROS COM O BANCO DO BRASIL S.A. (Autuação mantida: valor - R\$2.602.849,36 - conforme fls. 72 do v. acórdão) (ref. ao item "II 1.8" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.c.8" da Impugnação), nega-se o recurso de ofício.

2.8 BARCLAY'S. R\$242.791.28. DESPESA FINANCEIRA.

111. A DRJ/SP1, pág. 2.621, considerou comprovados a exigibilidade da dívida e as despesas financeiras decorrentes, à vista da documentação acostada com a impugnação.

112. Analisando-se o doc. 12, págs. 1.952/1.992:
- a. a Recorrente explica, e anexa os instrumentos, que as despesas são correção e juros e se referem aos contratos de Confissão de Dívida nº 6545-C de 05/07/2004, R\$17.500.000,00 (resultante do Acordo), que em 2007, estava em atraso em relação às 5 últimas parcelas (15/11/2005 a 15/03/2006), cada uma no valor de R\$625.000,00; e de Confissão de Dívida nº 3998-C, de 05/07/2004, R\$12.500.000,00 (resultante do Acordo), a ser pago em 5 parcelas de R\$2.050.395,93 e a 6ª R\$2.248.020,35, mensais de 30/07 a 12/2007, mas que foram pagas com atraso, dentro do ano 2007;

- b. págs. 1.972, Memória do Acordo com o banco Barclay's, explicando 3 fases, desde 07/07/2004 até 30/12/2007, em que constam alteração dos encargos e valores das parcelas e vencimentos, valores pagos e liquidação total em 2007; informa o valor consolidado da dívida em 14/05/2004 de R\$65.773.152,85; o total das parcelas pagas no período consta como R\$31.543.343,85, e os encargos a 140% ou 105% da CDI, no montante de R\$1.534.343,85;
- c. págs. 1.973, esquema demonstra as 3 negociações;
- d. págs. 1.974, ação 1169/2003, Revisão de Contrato Bancário, movida pela Recorrente, referente Cédulas de Crédito Bancário nº 3545 e 3998, em 09/10/2003;
- e. págs. 1.987/1.993, ação Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, movida pelo Barclays, referente Cédula de Crédito Industrial nº 3545, de 09/03/1998, R\$2.739.825,00, até 04/06/1999; posteriormente aditivo, aumentado o valor para R\$7.810.450,00 e prorrogado vencimento para 15/05/2002; valor da execução R\$33.510.644,85, em 18/06/2004;
- f. págs. 1.977/1.986, processo 750/2004, ação Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, movida pelo Barclays, referente Cédula de Crédito Industrial nº 6998, de 09/03/1998, no valor de R\$7.500.000,00 a serem pagos em 15/10/2000, no total de R\$8.480.250,00; valor de execução em 17/06/2004, R\$27.654.536,00; Banco Barclays informa ao juízo que as partes se compuseram e requer a devolução da carta precatória, processo 0077719-17.2004.8.19.0001, ao juízo deprecante, em 16/07/2004;
- g. págs. 1.975/1.976, comunicação de Acordo celebrado entre a Recorrente e o Barclays, em 19/07/2004, referente Cédulas de Crédito Bancário nº 3545 e 3998 e solicitando extinção autos 1169/2003.

113. As duas Confissões de Dívidas são o Acordo firmado entre a Recorrente o Barclays em 05/07/2004, que gerou a desistência das partes das respectivas ações de revisão e de execução, e reduziu a dívida total a R\$30.000.000,00 a ser paga:

- a. nº 3998-C: R\$12.500.000,00 - 5 parcelas mensais, consecutivas de R\$2.050.395,93 e a 6ª R\$2.248.020,35, no período de 30/07/2007 até 30/12/2007;
- b. nº 3545-C: R\$17.500.000,00 - R\$150.000,00 em 05/07/2004; 5 parcelas mensais consecutivas: R\$ 1.500.000,00, R\$ 1.850.000,00, R\$2.000.000,00, R\$2.000.000,00, de 15/07/2004 a 20/12/2004; a 5ª parcela desdobrada em 12 parcelas mensais consecutivas de R\$625.000,00, pagas de 15/04/2005 até 15/03/2006.
- c. encargos sobre parcelas vencidas e não pagas: IGP-M, juros de mora art. 406 Código Civil e mora de 2%.

114. Do teor das Confissão de Dívida e da Memória do Acordo, resulta que efetuou os pagamentos das 12 parcelas de R\$625.000,00, em parte com atraso, até 14/06/2007; e pagou as 5 parcelas de R\$2.050.395,93 e a 6ª R\$2.248.020,35, mensais de 07 a 12/2007, também em

parte com atrasos, até 20/12/2007; portanto, a despesa financeira apontada de R\$242.791,28 é plausível dado que os encargos dos pagamentos vencíveis em 2007 totalizaram:

21.269,58
9.426,35
32.770,12
2.988,38
32.664,04
31.738,71
<u>12.632,30</u>
143.489,48

115. E houve encargos sobre pagamentos vencidos em 2006, pagos em 2007, que devem corresponder à diferença de R\$99.301,80, a completar o valor de R\$242.791,28; nega-se o recurso de ofício.

2.9 UNIBANCO, R\$610.684,89. DESPESA FINANCEIRA.

116. A questão foi analisada no item III.B.5) DESPESA DE JUROS COM O UNIBANCO S.A. (Autuação mantida: valor - R\$3.173.634,76) (ref. ao item "III. 10" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.c.10" da Impugnação), confirmada a dedutibilidade da despesa de R\$610.684,89; nega-se o recurso de ofício.

2.10 MDC E BRESSA, R\$636 709,71. DESPESA FINANCEIRA.

117. A questão foi analisada no item III.B.6) ATUALIZAÇÕES DE OUTROS PASSIVOS: "DÉBITOS DIVERSOS" -CONTRATOS DE FINANCIAMENTO - MDC ASSESSORIA EMPRESARIAL E BRESSA PARTICIPAÇÃO S.A. (Autuação mantida: valor-R\$1.121.767,08) (ref. ao item "111.11" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.c.11" da Impugnação); nega-se o recurso de ofício.

2.11 ICMS, R\$2.999.519,00. DESPESA FINANCEIRA

118. A DRJ/SP1, pág. 2.630, afastou a infração, porque a contribuinte trouxe aos autos, junto com a impugnação, extrato do Programa de Parcelamento Incentivado do Estado de São Paulo, relativo ao Parcelamento nº 174045512-9, no qual as parcelas vencidas até 10/12/2011 (a impugnação foi apresentada em 29/12/2011), constariam como quitadas (fls. 2479/2481), o que afasta o fundamento da acusação de falta de comprovação de adimplemento do parcelamento; e entendeu a DRJ/SP1, que cumpriria à fiscalização ter questionado a dedutibilidade de uma despesa que já deveria ter sido escriturada pelo regime de competência, ou seja, em dezembro de 1998 e dezembro de 2001, mas que não foi essa a linha adotada pela fiscalização.

119. Cada parcela de um parcelamento se compõe do principal mais encargos; o valor total da parcela paga deve ser contabilizado da seguinte forma: a amortização do principal como redução daquele passivo e os encargos como despesa; na presente autuação, a acusação fiscal foi falta de comprovação do pagamento do parcelamento, o que se verificou não ser verídico.

120. À vista do exposto, cabe reconhecer que a infração não foi corretamente caracterizada, embora o total que o contribuinte contabilizou não se trata de despesa, mas parte despesa e parte amortização do imposto devido, parcelado; cabe negar o recurso de ofício.

2.12 BANESTADO, R\$28.842.359,76. PASSIVO FICTÍCIO.

121. Analisado no tópico 2.1 BANESTADO - R\$9.864.093,00, GLOSA DESPESA FINANCEIRA. Nega-se recurso de ofício.

2.13 BMD, R\$16 680.163,77. PASSIVO FICTÍCIO

122. Analisado no tópico BANCO BMD-R\$1.342.160,22, GLOSA DESPESA FINANCEIRA

2.14 BANESTADO - CARTEIRA DE FOMENTO, R\$2.137.811,37. PASSIVO FICTÍCIO

123. Analisado no tópico I.B.1) DESPESA DE FINANCIAMENTO COM O BANCO BANESTADO S.A. AGÊNCIA DE FOMENTO) (ref. ao item "111.2" do Termo de Verificação Fiscal e item "III.c.2" da Impugnação); nega-se o recurso de ofício

2.15 DESÁGIO, R\$8.945.118,56. PASSIVO FICTÍCIO

124. A DRJ/SP1, págs. 2.630/2.631, considerou que descabe exigir comprovação de exigibilidade de deságio que reduziu uma obrigação do passivo.

125. No tópico III.C.1) INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS . EMPRÉSTIMO BANCO BANESTADO S.A. (Agência de Fomento) (Autuação mantida: valor - R\$16.332.874,29 (ref. ao item "IV.3" do Termo de Verificação Fiscal e item "II.d.3" da Impugnação) deste voto, concluiu-se que o deságio não se caracterizou o passivo fictício.

126. Nega-se o recurso de ofício.

2.16 IRPJ SUB JUDICE, R\$10.862.148,34. CSLL SUB JUDICE, R\$3.822.285,38. PASSIVO FICTÍCIO.

127. A DRJ/SP1, págs. 2.632, considerou indevida a imputação de passivo fictício, se são débitos para com a própria RFB, que teria toda condição de confirmar se já haviam sido quitados antes de 31/12/2007, e portanto seriam passivos fictícios.

128. O Autuante informou que a companhia foi intimada a comprovar, através de documentação hábil e idônea, a veracidade da existência dos saldos relacionados pela fiscalização nos termos de intimação de 13/06/2011 e 25/07/2011, e que o art. 281, III, do RIR de 1999, determina que se caracteriza como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

129. As intimações ocorreram em 2011, relativas a 31/12/2007, e o contribuinte está obrigado à guarda dos documentos que suportam os lançamentos contábeis, pelo período de 5 (cinco) anos, ou até que decaiam as obrigações decorrentes dos fatos registrados:

Conservação de Livros e Comprovantes

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

130. À vista do exposto, cabe dar provimento ao recurso de ofício, quanto a estas infrações de omissão de receita.

3 Diligência.

131. Diz que, apesar de intimada no curso da fiscalização, não foi plenamente satisfeito o princípio da verdade material, pois o Auto de Infração guereado, os pontos em questão, fundamentou-se em presunções, o que não se pode admitir no processo administrativo tributário; sempre que intimada, cumpriu colaborou com a Fiscalização, mas não foi indagada a apresentar as justificativas, acompanhadas da competente documentação comprobatória das condutas praticadas, que entendesse cabíveis para fazer frente ao suposto descompasso de informações detectado pela Receita Federal do Brasil, de modo que a Autoridade Fiscal chamou para si a responsabilidade integral pela persecução probatória da existência/validade do crédito tributário ora combatido; por isso, e em respeito ao princípio da verdade material, devem ser realizadas análises da documentação apresentada e/ou diligências, para elucidação das dúvidas.

132. A análise da documentação apresentada foi realizada pela DRJ/SP1 e mais uma vez na elaboração do presente voto.

133. Além de o contribuinte não ter delimitado os quesitos a serem verificados na sugerida diligência, constata-se que descabe à Autoridade Administrativa o encargo de buscar os documentos e dados que cabe ao contribuinte manter em boa guarda.

134. Por isso, nega-se o pedido de diligência por não satisfazer os requisitos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e por se considerar que é injustificada.

4 Multa de ofício de 75%

135. Mesmo tendo a DRJ/SP1 afastado a multa agravada, determinando a redução do percentual de 112,50% para 75%, acusa a multa em patamar ainda confiscatório, e requer seja reduzido a percentuais condizentes com a situação concreta.

136. À vista do recurso de ofício, cabe analisar a pertinência do agravamento da multa.

137. O Autuante assim explicou:

A infração praticada pelo contribuinte o submete à multa de lançamento de ofício prevista no artigo 957, inciso I combinado com artigo 919 § único, ambos do decreto nº 3000 de 29.03.1999, retificado em 17.06.1999.

Conforme relatado no termo de embaraço à fiscalização lavrado em 28.11.2011.

138. Às págs. 74/140, constam os Termos de Intimação e de Reintimação, bem como 2º Termo de Reiteração de Intimação Fiscal, este referente a discriminação de contas contábeis que compunham valores de saldos que especifica, no qual o Fiscal alerta a empresa de que:

Considerando tratar-se de 2ª Reiteração de Intimação Fiscal para aquelas feitas em 18.04.2011 e 09.02.2011, fica a empresa cientificada de que o não cumprimento integral desta segunda reiteração de intimação, no prazo fixado, caracterizará embaraço a fiscalização nos termos previstos no artigo 919, § único c.c. 922, inciso I do regulamento aprovado pelo decreto 3000/99 (RIR/99), ensejando ao agravamento da multa de ofício aplicável, de acordo com o artigo 959 do mesmo decreto, artigos estes com novo disciplinamento legal dado pela Lei nº 11.488 de 15.06.2007.(Grifou-se.)

139. Os Termos foram entregues à Recorrente desde 01/06/2010 (Termo de início), até 27/10/2010 e as respostas, págs. 141/238, até 27/10/2011; os Autos de Infração foram cientificados em 28/11/2011.

140. Verifica-se que o contribuinte dispôs de bastante tempo para atender às solicitações de documentos comprobatórios, o que confere credibilidade à manutenção das infrações para as quais não apresentou a documentação hábil a evitar/contestar as autuações.

141. Por outro lado, explicações foram apresentadas, porém nem todas apoiadas por documentos, o que resultou nas autuações e, se o contribuinte não dispunha da documentação requerida, sofreu, em consequência a autuação fiscal; não se vislumbra que agravar a multa de ofício neste contexto seja justificado.

142. No que se refere à multa de ofício de 75%.

143. O dispositivo que regula a multa de ofício aplicada, conforme indicado no auto de infração, foi o art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

144. Portanto, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto para o lançamento de ofício, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

145. Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório ou de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

146. Desse modo, deve-se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, definido em lei, sobre o valor de impostos não recolhidos.

147. E quanto às acusações de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação deve-se esclarecer que, sendo aos Conselheiros do CAREF, não compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

5 Juros sobre Multa de Ofício.

148. A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, estará sujeita à incidência de juros conforme estabelecido no art. 113 do CTN.

149. Esse é também o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme se observa na ementa ao AgRg no REsp 1335688/PR (DJe de 10/12/2012) seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.

150. A jurisprudência do CARF vem convergindo no sentido de considerar procedente a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, depois de vencido o prazo para pagamento, uma vez que passa a integrar o crédito tributário.

*Acórdão nº 1401001.578 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2016*

Ementa: (...)

JUROS SOBRE MULTA

Sobre a multa de ofício devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96.

*Acórdão nº 9303003.476 – 3ª Turma
Sessão de 24 de fevereiro de 2016*

Ano calendário: 2007

Ementa: JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Selic exigida nos termos da lei.

Recurso nº Voluntário

*Acórdão nº 1401001.573– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2016*

Matéria IRPJ. Glosa de participação nos lucros e resultados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006

JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE.

Os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário”. Este decorre da obrigação principal que, por sua vez, inclui também a penalidade pecuniária.

151. O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

152. Note-se que no caput do art. 61, o texto é “débitos [...] decorrentes de tributos e contribuições” e não meramente “débitos de tributos e contribuições”. O termo “decorrentes” evidencia que o legislador não quis se referir, apenas aos tributos e contribuições em termos estritos para todas as situações.

153. Finalmente a Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

154. E o CTN determina:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

155. Assim, o crédito tributário decorre da obrigação principal que, por sua vez, tem por objeto também a penalidade pecuniária. Conseqüentemente, o entendimento sumulado compreende todo o crédito tributário lançado, ou seja, tributos e multas aplicadas.

6 Valor dos créditos mantidos.

DEMONSTRATIVO DAS BASES TRIBUTÁVEIS EM DISCUSSÃO

Glosa de Despesas	Valor Lançado	Valor Cancelado-DRJ	Valor Mantido-DRJ	Valor mantido-Acórdão CARF
Juros sobre debêntures	2.576.757,88	-	2.576.757,88	0,00
Banestado	9.864.093,00	9.864.093,00	-	0,00
Banestado	2.137.811,37	-	2.137.811,37	0,00
BMD	1.342.160,22	1.342.160,22	-	0,00
FINEP	3.759.531,29	3.759.531,29	-	0,00
BNDESPAR	3.118.655,00	-	3.118.655,00	3.118.655,00
BNDES	7.062.058,68	7.062.058,68	-	0,00
Bradesco	201.060,23	201.060,23	-	0,00
Banrisul	1.095.075,87	1.095.075,87	-	0,00
BRDE	124.269,00	-	124.269,00	124.269,00
Banco do Brasil (*)	4.911.036,53	2.602.849,36	2.308.187,17	
Banco do Brasil	4.911.036,53	2.308.187,17	2.602.849,36	1.100.249,40
Barclay's	242.791,28	242.791,23	-	0,00
Unibanco	3.784.319,65	610.684,89	3.173.634,76	3.173.634,76
MDC e Bressa	1.758.476,79	636.709,71	1.121.767,08	1.121.767,08
Outras Despesas Operacionais	12.162.585,76	-	12.162.585,76	12.162.585,76
ICMS	2.999.519,00	2.999.519,00	-	0,00
Total	57.140.201,55	30.416.533,53 30.121.871,29	26.723.668,02 27.018.330,21	20.801.161,00
Passivo Fictício	Valor Lançado	Valor Cancelado	Valor Mantido	Valor mantido-Acórdão CARF
Banestado	28.842.359,76	28.842.359,76	-	0,00
BMD	16.680.163,77	16.680.163,77	-	0,00
Banestado - Carteira de Fomento	18.470.685,66	2.137.811,37	16.332.874,29	1.781.787,56
Deságio	8.945.118,56	8.945.118,56	-	0,00
Banco Boa Vista	48.624.414,14	-	48.624.414,14	48.624.414,14

Assunção de Divida - MDC	9.923.725,47	-	9.923.725,47	9.923.725,47
IRPJ Sub Judice	10.862.148,34	10.862.148,34		10.862.148,34
CSLL Sub Judice	3.822.285,38	3.822.285,38		3.822.285,38
Total	146.170.901,08	71.289.887,18	74.881.013,90	75.014.360,89
Total das Infrações	Valor Lançado	Valor Cancelado	Valor Mantido	
	203.311.102,63	101.706.420,71 101.411.758,47	101.604.681,92 101.899.344,11	95.815.521,89

(*) os valores foram invertidos no Acórdão DRJ/SP1

IRPJ	AI	DRJ	Acórdão CARF
Valor da infração	203.311.102,61	101.604.681,92	95.815.521,89
Prej compe período anterior	19.240.642,04	19.240.642,04	19.240.642,04
Valor triburável	184.070.460,57	82.364.039,88	76.574.879,85
IRPJ 15%	27.610.569,09	12.354.605,98	11.486.231,98
AIR	18.383.046,06	8.212.403,99	7.633.487,99
IRPJ devido	45.993.615,14	20.567.009,97	19.119.719,96
Multa de ofício	51.742.817,04	15.425.257,48	14.339.789,97

CSLL	AI	DRJ	Acórdão CARF
Valor da infração	203.311.102,61	101.604.681,92	95.815.521,89
Prej compe período anterior	19.240.642,04	19.240.642,04	19.240.642,04
Valor triburável	184.070.460,57	82.364.039,88	76.574.879,85
CSLL 9%	16.566.341,45	7.412.763,59	6.891.739,19
Multa de ofício	18.637.134,13	5.559.572,69	5.168.804,39

PIS e Cofins	AI	DRJ	Acórdão CARF
Valor da infração	146.170.901,08	74.881.013,90	75.014.360,89
PIS devido 12/2007 - 1,65%	2.411.819,87	1.235.536,73	1.237.736,95
Multa de ofício	2.713.297,35	926.652,55	928.302,72
Cofins devida 12/2007 - 7,6%	11.108.988,48	5.690.957,06	5.701.091,43
Multa de ofício	12.497.612,04	4.268.217,79	4.275.818,57

7 Conclusão

Voto por dar provimento em parte aos recursos de ofício e voluntário, reduzindo as exigências para R\$19.119.719,96 de IRPJ, R\$6.891.739,19 de CSLL, R\$1.237.736,95 de PIS e R\$5.701.091,43 de Cofins, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relator

Processo nº 19515.721884/2011-29
Acórdão n.º **1201-001.599**

S1-C2T1
Fl. 40
